



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PAUTA DA 36^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2025.**

36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e votação do relatório da Avaliação da Política Pública, do senador Astronauta Marcos Pontes, sobre o tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.	20

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4007/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	77
2	PL 3563/2024 (Tramita em conjunto com: PL 3586/2024) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	94
3	PL 4621/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	161

4	PDL 385/2019 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	173
5	PDL 479/2019 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	181
6	PDL 251/2019 - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	188
7	PDL 403/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	195
8	PDL 406/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	202
9	PDL 667/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	209
10	PDL 437/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	216
11	PDL 1061/2021 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	223
12	PDL 292/2022 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	230
13	PDL 305/2022 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	237
14	PDL 433/2022 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	244
15	PDS 162/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	251
16	PDL 150/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	259

17	PDL 244/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	266
18	PDL 1021/2021 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	273
19	PDL 204/2022 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	280
20	PDL 250/2024 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	287
21	PDL 673/2021 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	294
22	PDL 417/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	302
23	PDL 291/2025 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	309
24	PDL 542/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	317
25	PDL 896/2021 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	325
26	PDL 1143/2021 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	332
27	PDL 146/2025 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	339
28	PDL 64/2024 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	346
29	REQ 48/2025 - CCT - Não Terminativo -		354

30	REQ 49/2025 - CCT - Não Terminativo -		356
----	---	--	-----

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)
Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)
Marcos do Val(PODEMOS)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 José Lacerda(PSD)(17)
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)
Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(16)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 Nelsinho Trad(PSD)(19)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)
Dra. Eudócia(PL)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 Eduardo Girão(NONO)(22)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)
Rogério Carvalho(PT)(18)	SE 3303-2201 / 2203	3 Weverton(PDT)(5)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(4)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(21)(4)(13)
PI 3303-6187 / 6188 / 6183		
DF 3303-3265		

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (2) Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- (13) Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.
- (15) Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 06.10.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-BLPBRA).
- (19) Em 09.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 102/2025-GSEGAMA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 06.11.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 62/2025-GABLID/GLREPUBL).
- (22) Em 09.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

36^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

1^a PARTE	Avaliação de Política Pública
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. inclusão dos PDLs 542/2024, 896 e 1143/2021, 146,2025 e 64/2024 (09/12/2025 17:55)
2. Inclusão do Requerimento nº 49/2025-CCT (09/12/2025 22:23)

1ª PARTE

Avaliação de Política Pública

Finalidade:

Discussão e votação do relatório da Avaliação da Política Pública, do senador Astronauta Marcos Pontes, sobre o tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.

Anexos da Pauta[Relatório](#)[REQ 7/2025-CCT](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 2**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 3563, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 3586, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do PL 3563/2024, na forma da emenda substitutiva que apresenta, e pela rejeição do PL 3586/2024.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4621, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 385, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 479, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Forquilha, Estado do Ceará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 251, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 403, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 406, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidadã de Cananéia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 667, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 437, DE 2023

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão ao Município de Catanduva para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1061, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Condorense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 292, DE 2022

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Músicos Caxienses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 305, DE 2022

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Feliz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 433, DE 2022

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 162, DE 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto – ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 150, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Cultura e Comunicação de Muriaé - ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de

Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 244, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoval para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1021, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 204, DE 2022

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 250, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 673, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Melo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Melo, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 417, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 291, DE 2025****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 24**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 542, DE 2024****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 896, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1143, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 146, DE 2025

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Ouro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glauçilândia, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 28**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 64, DE 2024****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 29**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 48, DE 2025**

Requer a inclusão de convidados na audiência pública, objeto do REQ 32/2025-CCT, destinada a instruir o PL 2197/2025, que “altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para estabelecer regras para exportação de minerais portadores de elementos terras raras não beneficiados ou não transformados”.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 30**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 49, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o PL 3563/2024, que altera as normas que regulamentam as apostas esportivas on-line (Leis 13.756/2018 e 14.790/2023).

Autoria: Senador Lucas Barreto

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)



SENADO FEDERAL

Nome da Comissão

SF/25462.58312-50

PLANO DE TRABALHO

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RESOLUÇÃO N° 44, DE 2013)

Tema: Política Nacional de Inteligência Artificial

Presidente: **SENADOR FLÁVIO ARNS**

Relator: **SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

DEZEMBRO de 2025

Sumário

1.	Introdução	3
2.	Objetivos	4
3.	Objetos de análise	5
3.1.	Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial	5
3.2.	Plano Brasileiro de Inteligência Artificial	6
3.3.	Projeto de Lei nº 2.338, de 2023	8
4.	Metodologia	10
5.	Resultados.....	14
5.1.	Critério 1: Planos e Objetivos.....	14
5.2.	Critério 2: Monitoramento e Avaliação.....	17
5.3.	Critério 3: Institucionalização	19
5.4.	Critério 4: Participação	22
5.5.	Critério 5: Capacidade Organizacional e Recursos	25
5.6.	Critério 6: Planejamento e Gestão Orçamentária	27
5.7.	Critério 7: Coordenação e Coerência.....	29
5.8.	Critério 8: Gestão de Riscos e Controle Interno.....	32
5.9.	Critério 9: <i>Accountability</i>	34
6.	Discussão.....	36
6.1.	A Interoperabilidade e a Gestão de Dados	36
6.2.	Os Centros de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial.....	40
6.3.	Desafios de Territorialização, Cooperação Federativa e Monitoramento da Política	43
7.	Considerações Finais	47
ANEXO I – Indicação		50
ANEXO II – Referências		53

1. Introdução

A análise de políticas públicas é uma prática essencial para assegurar que decisões governamentais se baseiem em evidências, utilizem de forma eficiente os recursos disponíveis e promovam resultados verificáveis na vida das pessoas. Avaliar uma política significa compreender se seus objetivos são claros e alcançáveis, se seus instrumentos são adequados e se os processos de implementação geram os impactos desejados.

No Senado Federal, a avaliação de políticas públicas é prevista no art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cujo *caput* determina que as comissões permanentes selecionarão políticas públicas na área temática de sua competência para avaliação. As competências temáticas desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) estão elencadas no art. 104-C do RISF e, em síntese, referem-se a políticas relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Em áreas tecnológicas, como Inteligência Artificial (IA), essa avaliação é ainda mais necessária, devido ao alto dinamismo tecnológico, à rápida obsolescência dos instrumentos e à crescente demanda por responsabilidade, transparência e equidade no uso de dados e algoritmos.

No Brasil, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) são os documentos oficiais que, por explicitarem as iniciativas planejadas pelo Poder Executivo para a promoção da IA, podem ser considerados, atualmente, a política nacional de IA.

Entretanto, é preciso destacar que o Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana* e aguarda apreciação da Câmara dos Deputados após aprovação deste Senado Federal em dezembro de 2024, é o documento apto para definir os elementos mínimos para uma Política Nacional de Inteligência Artificial.

Nesse contexto, o presente trabalho realiza uma avaliação integrada da EBIA e do PBIA como instrumentos interdependentes e convergentes de uma política pública de IA. Destacamos que, para fins de avaliação, é essencial reconhecer que a EBIA e o PBIA constituem partes de uma mesma política nacional de IA, distribuindo-se entre dimensão estratégica e dimensão executiva. Assim, a análise integrada de ambos os instrumentos é condição necessária para aferir coerência interna, capacidade de implementação e alinhamento ao marco regulatório em discussão no Brasil (PL nº 2.338, de 2023) e, em caráter complementar, às boas práticas internacionais.

Considerando o alto impacto que a presença da IA tem gerado em diversos aspectos de nosso país, é urgente que as políticas públicas possuam mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação, a fim de que permaneçam relevantes e conectadas à realidade social. A abordagem pretendida nesse trabalho possibilita, portanto, identificar avanços, lacunas e oportunidades de aprimoramento para orientar a tomada de decisão legislativa e executiva nos próximos ciclos da política nacional de IA.

2. Objetivos

A presente avaliação de política pública tem os seguintes objetivos:

- Analisar a estrutura conjunta da EBIA e do PBIA, na condição de política pública nacional de IA;
- Avaliar a coerência, a governança e a capacidade executiva da EBIA e do PBIA;
- Identificar lacunas operacionais e propor recomendações a partir de experiências bem-sucedidas e oportunidades verificadas;
- Analisar a convergência da EBIA e do PBIA com o PL nº 2.338, de 2023.

3. Objetos de análise

3.1. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) é o documento orientador que estrutura a visão, os princípios e as prioridades do Estado brasileiro para o desenvolvimento, uso e governança da IA. Elaborada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e formalizada pela Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, a EBIA estabelece diretrizes para que a IA seja aplicada de forma ética, segura, inovadora e alinhada ao interesse público, funcionando como o marco estratégico nacional para o tema.

A partir do objetivo central de *potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios*, a EBIA tem como objetivos específicos: *i)* contribuir para a elaboração de princípios éticos para

o desenvolvimento e uso de IA responsáveis; *ii*) promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA; *iii*) remover barreiras à inovação em IA; *iv*) capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; *v*) estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional; e *vi*) promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da IA.

A estrutura da EBIA, alinhada a referenciais da OCDE e da UNESCO, é organizada por eixos de atuação que tratam de temas fundamentais para a consolidação da política de IA no país, apresentando desafios, prioridades e ações sugeridas. Além disso, a EBIA serviu como base para o desenvolvimento do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, que traduz a estratégia em metas operacionais, eixos programáticos e investimentos de grande porte.

Ainda que a EBIA enfrente desafios significativos e necessite de atenção pelo Poder Público, ela permanece como importante marco estratégico que fundamenta a agenda nacional de IA, orientando políticas, programas e investimentos públicos.

3.2. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial

O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) é o principal instrumento de planejamento estratégico do Governo Federal para orientar o desenvolvimento, a adoção e a governança da IA no Brasil. Coordenado pelo MCTI, com apoio técnico do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), o PBIA apresenta diretrizes e ações voltadas a promover uma “IA para o bem de todos”, alinhada à proteção de direitos fundamentais, competitividade econômica e soberania tecnológica. Trata-se, portanto, do documento que

operacionaliza e aprofunda a EBIA, conferindo metas programáticas e instrumentos de execução.

Com o objetivo explícito de *transformar o país em referência mundial em inovação e eficiência no uso da inteligência artificial, especialmente no setor público*, o PBIA está estruturado em eixos estratégicos que incluem: Infraestrutura e Desenvolvimento de IA; Difusão, Formação e Capacitação em IA; IA para Melhoria dos Serviços Públicos; IA para Inovação Empresarial; e Apoio ao Processo Regulatório e de Governança de IA.

A magnitude da política é evidenciada pela estimativa de investimentos de aproximadamente R\$ 23 bilhões para o período 2024-2028, combinando recursos orçamentários, crédito público e privado e aportes de empresas e instituições parceiras. Esses valores se destinam à expansão de infraestrutura de computação de alto desempenho, apoio à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em IA, fortalecimento dos Centros de Pesquisa Aplicada em IA (CPA-IA), estímulo à transformação digital de empresas e modernização de serviços públicos. Esse volume de investimento demonstra o reconhecimento da IA como vetor estratégico de desenvolvimento tecnológico e econômico.

Apesar dos progressos, a efetividade do PBIA depende da capacidade do Estado de transformar diretrizes em resultados mensuráveis e transparentes, garantindo que os investimentos previstos se convertam em inovação responsável, inclusão digital e impacto social positivo.

3.3. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023

Independentemente do estágio de desenvolvimento em que se encontre, uma política nacional de IA somente alcançará legitimidade social se incorporar salvaguardas sólidas que assegurem proteção de direitos fundamentais, segurança dos sistemas, ética algorítmica e responsabilização pública e privada. Nesse sentido, o PL nº 2.338, de 2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, representa o elemento estruturante mais importante da agenda regulatória brasileira de IA.

O projeto adota uma abordagem regulatória baseada em risco, convergente com modelos internacionais, definindo categorias que vão de sistemas de risco limitado até sistemas de alto risco, com exigências proporcionais à gravidade das consequências potenciais para a sociedade. Esse critério é decisivo para que a política pública brasileira possa avançar com responsabilidade e previsibilidade, evitando tanto a paralisação por receio regulatório quanto a adoção acrítica de tecnologias potencialmente lesivas.

No plano da segurança, o PL nº 2.338, de 2023, estabelece obrigações relacionadas à confiabilidade técnica, cibersegurança, gestão de incidentes e testes prévios à implementação, incluindo requisitos de documentação e avaliação contínua do desempenho. Isso aproxima o Brasil de sistemas mais maduros de governança tecnológica, como os mencionados modelos aplicados nos EUA para IA em saúde hospitalar. No contexto brasileiro, tais obrigações são fundamentais para evitar riscos sistêmicos no SUS, em que falhas algorítmicas podem ter consequências diretas para a vida humana.

No campo ético, o PL incorpora princípios essenciais como não discriminação, transparência, governança de dados e explicabilidade, criando fundamentos jurídicos para mitigação de vieses e auditoria de decisões automatizadas. Essas exigências destinam-se também à importante preocupação de que tecnologias que amplifiquem desigualdades raciais, regionais ou socioeconômicas não podem ser adotadas pelo Estado sem robustas análises.

O PL também fortalece a dimensão institucional da proteção de direitos. Ao reconhecer papel relevante para autoridades independentes – especialmente a ANPD, recentemente transformada em agência reguladora, o projeto abre caminho para uma governança com menos interferência conjuntural e maior capacidade de fiscalização, sanção e correção rápida.

Em sistemas de alto risco, o PL prevê obrigações de prestação de contas, documentação de *design* e operação, registro de eventos adversos, canais para reportar falhas e procedimentos para intervenção humana, incluindo a suspensão imediata de tecnologias que causem danos comprovados ou potencialmente irreversíveis. Essa lógica aponta para um modelo de IA seguro, com telemetria de incidentes e correção contínua.

Outro aspecto crucial é a proteção contra captura tecnológica. O PL estabelece critérios de transparência e redução de dependências excessivas, o que possibilita ao Estado evitar a dependência de fornecedores e garantir soberania tecnológica em áreas estratégicas como defesa, vigilância, meio ambiente e saúde pública. A política deve caminhar para obrigações de interoperabilidade, auditorias independentes e acesso facilitado a dados essenciais para verificação científica e controle social.

Por fim, a relação entre ética e eficácia deve ser encarada como complementar e não contraditória. Uma política pública que não protege direitos e não controla riscos opera sob ameaça permanente de rejeição social, judicialização e paralisação operacional. O PL nº 2.338, de 2023, atua preventivamente ao estabelecer que inovação tecnológica só pode prosperar quando ancorada na proteção da dignidade humana.

4. Metodologia

A análise da política pública de IA utiliza o “Referencial para Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal”¹, com algumas adaptações. Nesse sentido, foram mantidos os nove critérios, com os elementos de análise adaptados ao contexto da política. O quadro a seguir apresenta os nove critérios e os respectivos elementos de análise utilizados no presente trabalho:

Critério 1: Planos e Objetivos

- 1) Há diagnóstico que fundamente a existência da política pública, com delimitação nítida do seu campo de atuação e definição precisa do problema a ser superado?
- 2) A formulação da política pública foi baseada em evidências, com registro documental sobre análise de alternativas e justificativa da lógica de intervenção adotada?
- 3) A política possui objetivos gerais e específicos bem definidos, bem como metas de longo prazo e planos consistentes com a lógica de intervenção, capazes de direcionar as ações governamentais e assegurar a transparência sobre os resultados esperados?

Critério 2: Monitoramento e Avaliação

¹¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/referencial-para-avaliacao-de-politicas-publicas-no-senado-federal-2015/RefPPub-2015>>

- 1) O escopo, o propósito e os demandantes do sistema de monitoramento e avaliação foram definidos desde o momento de formulação da política pública?
- 2) Há disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política pública?
- 3) Há definição dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações?
- 4) Os indicadores-chave de progresso para os principais produtos e objetivos da política pública são mensurados de forma programada?

Critério 3: Institucionalização

- 1) O arcabouço jurídico-normativo existente é juridicamente adequado e sistemático e foi expedido pelo órgão competente?
- 2) Há matriz de responsabilidades formal da política pública, que delimita funções, recursos envolvidos, processos decisórios e mecanismos de resolução de conflitos e de avaliação e monitoramento para os diferentes atores envolvidos?
- 3) As normas legais e infralegais que regulamentam a política pública estão amplamente acessíveis, em meio eletrônico, de modo sistemático e irrestrito?
- 4) Há participação do Poder Legislativo na formulação do marco regulatório principal da política pública, e não apenas na avaliação de aspectos de caráter meramente administrativo ou operacional?

Critério 4: Participação

- 1) Há aderência da política pública a deliberações de conferências nacionais setoriais ou outros mecanismos de participação social?
- 2) Há arranjos para a promoção da participação da sociedade civil, dos usuários e das esferas de governo nos processos decisórios envolvidos na formulação, na implementação e na avaliação e monitoramento da política pública?
- 3) Há instâncias formais e informais de interlocução e de controle social na política pública?

4) Há disponibilidade de informações técnicas e bases de dados abertos que propiciem a participação qualificada e informada da sociedade civil e atores interessados na política pública?

Critério 5: Capacidade Organizacional e Recursos

- 1) Há definição dos papéis e a distribuição das responsabilidades entre os conselhos, a alta administração e a gestão operacional, de modo a verificar se há o correto balanceamento de poder e a segregação de funções críticas?
- 2) Há disponibilidade de estrutura de pessoal qualificado e em quantidade suficiente para que todas as etapas da política pública possam ser adequadamente desenvolvidas, havendo garantia de adequada capacitação sempre que necessário?
- 3) Há provisão de recursos físicos e de tecnologia da informação necessários para o início e o desenvolvimento da política pública?

Critério 6: Planejamento e Gestão Orçamentária

- 1) Há inserção clara da política no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentárias Anuais, com identificação do momento dessa inserção e da coerência dos conteúdos consignados no PPA e nas LOAs com aqueles constantes dos planos de referência e das normas institucionalizadoras da política?
- 2) Como está a maturidade do processo decisório orçamentário quanto à amplitude dos atores envolvidos, ao cumprimento das responsabilidades institucionais de cada poder e à qualidade dos canais de participação?
- 3) Há fatores explicativos do padrão de execução orçamentária e financeira da política e suas implicações, especialmente em face das metas físicas e financeiras definidas no PPA, na LOA e nas normas institucionalizadoras da política?
- 4) Os recursos aportados pelos entes da Federação envolvidos na política pública são coerentes com a matriz de responsabilidades definida nas normas constitucionais, legais ou infralegais?

Critério 7: Coordenação e Coerência

- 1) A política incorpora estrutura de incentivos e outros conteúdos voltados ao alinhamento de agendas entre os atores?
- 2) Há instâncias formais de coordenação da ação dos diversos atores na estrutura de gestão da política?
- 3) Há prerrogativas atribuídas às instâncias de coordenação sobre os atores públicos envolvidos, com capacidade de criar soluções localizadas para alinhamento de ações?
- 4) Em relação aos atores privados e aos atores governamentais de distintas esferas de governo ou de poder, a política contém mecanismos de verificação a priori de eventuais hiatos entre os requisitos da política e as condições objetivas de operação desses atores?
- 5) Há contradições e inconsistências com políticas diversas, das quais resulte o enfraquecimento da ação de governo, e há instância de coordenação superior a qual tais inconsistências possam ser reportadas?

Critério 8: Gestão de Riscos e Controle Interno

- 1) Há identificação, avaliação, tratamento, comunicação, monitoramento, explicação e documentação dos riscos identificados, tempestiva e sistematicamente, durante a formulação da política pública, e definição de responsabilidades pela sua mitigação na implementação?
- 2) Há controle interno apto a mitigar os riscos identificados para a realização dos objetivos da política, inclusive os decorrentes de conflitos de interesse?
- 3) Há realização sistemática de testes de estresse e planos de contingência de implantação da política pública?
- 4) Há acompanhamento dos resultados das atividades de controle, inclusive das providências indicadas e das adotadas para o saneamento de impropriedades?

Critério 9: *Accountability*

- 1) Há definição e formalização dos mecanismos e dos instrumentos de responsividade, transparência e *accountability*, mediante padrões mínimos de monitoramento de expectativas, comunicação e prestação de contas?

- 2) Há indicação do(s) responsável(is) diretos pela política pública ou pela gestão e pelos resultados obtidos por essa política?
- 3) Há documentação, manutenção de registros e divulgação sistemáticas de ações e resultados da política pública, mediante prestações de contas claras, periódicas e formais?
- 4) Há capacidade de imposição da adoção de medidas corretivas e sanções em casos de impropriedades?
- 5) Há incentivos à responsividade, à transparência, ao comprometimento das partes interessadas e ao foco em resultados?

Fonte: Adaptado de Santos *et al.* (2015)

A partir dos critérios descritos, a avaliação foi realizada envolvendo duas dimensões complementares: *i*) a análise documental dos instrumentos oficiais (EBIA e PBIA) e da legislação correlata, em especial o PL nº 2.338, de 2023; e *ii*) o exame qualitativo das audiências públicas realizadas em 2025. Essa estratégia permite observar coerência, governança, implementação e aderência regulatória dos instrumentos brasileiros.

5. Resultados

Esta seção apresenta os resultados encontrados, divididos para cada critério e contemplando todos os elementos de análise. Os resultados compreendem a análise documental dos instrumentos oficiais e da legislação correlata e o exame qualitativo das audiências públicas realizadas.

5.1. Critério 1: Planos e Objetivos

Em relação ao **diagnóstico que fundamente a política pública**, a EBIA apresenta um diagnóstico amplo do cenário brasileiro de IA, identificando desafios relativos à inovação, ética e desenvolvimento

socioeconômico. Seu escopo conceitual é coerente com princípios internacionais e com uma visão transformadora da IA para o Brasil. Entretanto, essa formulação inicial ainda carece de um quadro consolidado de indicadores-base que permita avaliar a situação anterior à implementação da política, aspecto importante para o acompanhamento de resultados ao longo do tempo.

O PBIA avança em direção a um diagnóstico mais operacional ao descrever gargalos de infraestrutura computacional, fragmentação de dados, escassez de talentos e adoção desigual da IA no setor produtivo e na administração pública. Além disso, as audiências públicas contribuíram com evidências adicionais, especialmente no que se refere às vantagens comparativas brasileiras em áreas como saúde pública, modelagem climática e biodiversidade, indicando grandes oportunidades de impacto.

Apesar de avanços conceituais, a EBIA e o PBIA ainda carecem de metas quantificadas, horizontes temporais explícitos e um diagnóstico consolidado que sirva como linha de base para mensuração de impacto. Consequentemente, a limitação de métricas e indicadores iniciais implica riscos para a priorização de recursos e esforços. Dificulta-se, assim, o monitoramento, a gestão dos recursos empregados nas iniciativas e a prestação de contas.

Em relação à **formulação baseada em evidências, com registro documental da análise de alternativas e da lógica de intervenção**, a formulação da EBIA demonstrou alinhamento a boas práticas internacionais, especialmente às diretrizes da OCDE para IA confiável, observado nos princípios éticos sólidos e em uma preocupação transversal com direitos, segurança e inovação. No PBIA, essa abordagem evolui com a incorporação de estudos produzidos por instituições e com insumos provenientes da revisão da

EBIA, mostrando que a política foi fundamentada por evidências sobre o ecossistema nacional e sobre tendências globais de governança tecnológica.

Ao mesmo tempo, a EBIA estabeleceu escolhas estratégicas por meio de seus nove eixos e o PBIA organiza ações estruturantes que reforçam o caminho selecionado, incluindo investimentos em infraestrutura computacional e governança integrada. No entanto, não foram identificadas análises documentadas de alternativas de intervenção, nem quadros comparativos que explicitem o motivo de certos instrumentos terem sido escolhidos em detrimento de outros.

Assim, há risco de a ausência de análise comparada e de lógica de intervenção estruturada levar a uma política com amplitude excessiva, falta de foco e dificuldade de demonstrar valor público.

Em relação à **existência de objetivos gerais e específicos, metas de longo prazo e planos consistentes com a lógica de intervenção**, os objetivos gerais da EBIA são claros e estratégicos, oferecendo norte para o desenvolvimento da IA no país. No PBIA, esse direcionamento se refina com a definição de um objetivo central e a estruturação de eixos articulados com políticas como a Nova Indústria Brasil.

O PBIA também representa um avanço em relação à EBIA, pois apresenta uma lógica preliminar de encadeamento entre insumos (investimentos, infraestrutura e rede de centros de pesquisa), atividades (fomento, P&D e aplicações setoriais) e produtos esperados (serviços públicos com IA e competitividade industrial), enquanto ela possui característica essencialmente programática.

Contudo, reforça-se a falta de metas quantificadas com horizonte temporal definido e indicadores de acompanhamento, de resultado e de impacto associados a cada linha de ação, o que é especialmente relevante em políticas com forte dependência de infraestrutura e capacidade estatal distribuída entre múltiplos atores. É preciso observar que, sem clareza sistemática sobre como cada componente da intervenção contribui para impactos maiores, há risco de desalinhamento entre recursos investidos e de foco em ações e entregas intermediárias sem assegurar impacto social ou econômico significativo.

Em síntese, o Critério 1 – Planos e Objetivos pode ser considerado parcialmente atendido, pois embora avanços importantes sejam observados no PBIA, persistem lacunas quanto à lógica causal, metas e diagnóstico quantificado, essenciais para orientar a política nacional de IA por resultados e para garantir governança sustentada ao longo do tempo.

5.2. Critério 2: Monitoramento e Avaliação

Em relação à **definição do escopo, do propósito e dos demandantes do monitoramento desde a formulação**, a política pública de IA incorpora a noção de monitoramento como componente necessário, tanto na EBIA quanto no PBIA, mas essas referências permanecem de alto nível. Não há definição plenamente explícita sobre quem demanda a informação, qual o escopo monitorado, nem quais decisões dependem diretamente do acompanhamento dos resultados. A existência de instâncias colegiadas de governança indica potencial, mas as responsabilidades para uso das evidências na tomada de decisão necessitam de detalhamento formal na fase de formulação.

Como consequência, a ausência de clareza sobre os “usuários” do sistema de Monitoramento e Avaliação pode levar à geração de informações que não influenciam decisões e não orientam realinhamento estratégico.

Em relação à **disponibilidade de dados confiáveis e relevantes para dar suporte a relatórios de desempenho**, há múltiplas fontes de dados relevantes já reconhecidas como estratégicas, tais como as bases de saúde pública, dados climáticos e informações de biodiversidade. No entanto, grande parte desses ativos ainda está sob baixa interoperabilidade, com padrões técnicos heterogêneos e limitações na documentação de qualidade e governança de acesso. Além disso, poucos desses dados estão ainda vinculados diretamente a indicadores oficiais da política, o que impede relatórios de desempenho comparáveis ao longo do tempo.

A ausência de indicadores-chave e de um calendário mínimo de aferição, combinada com a indefinição dos responsáveis pela coleta, validação e análise dos dados, bem como dos processos decisórios que devem ser informados, reduz a previsibilidade, dificulta ajustes necessários e compromete a gestão por desempenho.

Em relação à **definição dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e uso dos dados/informações**, a governança proposta pelo PBIA distribui responsabilidades entre MCTI, demais pastas setoriais, centros de pesquisa e agências públicas. Entretanto, ainda não foram formalizados papéis específicos para quem gera os dados, quem certifica sua qualidade, quem consolida e analisa os indicadores e quem aciona medidas corretivas.

Na ausência dessa definição clara, a política pode depender de arranjos pontuais, sem estabilidade ou rastreabilidade de responsabilidades. Há,

portanto, risco de vazio institucional ou sobreposição de funções, resultando em lacunas no fluxo de informações, *accountability* diluída e dificuldade de identificar falhas e corrigir direcionamentos.

Em relação a **indicadores-chave mensurados de forma programada**, a política define objetivos e eixos estruturantes, mas ainda não apresenta um conjunto formal de indicadores-chave de progresso (KPIs) com periodicidade definida, responsáveis, fontes de verificação e critérios de qualidade de dados. Não há evidência de que exista um calendário de mensuração, nem regras de mensuração por área de interesse.

É preciso destacar que, sem indicadores programados, o monitoramento se torna eventual e vulnerável à oscilação de prioridades políticas, inviabilizando análise de desempenho ao longo do ciclo de implementação.

Em síntese, o Critério 2 – Monitoramento e Avaliação pode ser considerado parcialmente atendido, uma vez que, apesar de o monitoramento estar estruturalmente previsto, a política pública ainda não dispõe de um sistema consolidado de indicadores, linhas de base, periodicidade, governança de dados e decisões vinculadas ao desempenho.

5.3. Critério 3: Institucionalização

Em relação à **adequação jurídica e sistematicidade do arcabouço normativo**, a política pública de IA ancora-se atualmente em uma base jurídica composta principalmente pela EBIA (ato infralegal), pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) e pela estruturação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A tramitação do PL nº 2.338,

de 2023, representa um importante passo na evolução normativa, porém ainda em construção. Portanto, embora exista arcabouço jurídico mínimo, ainda não há um marco legal sistematizado e específico que integre todos os componentes essenciais da política de IA, assegurando simultaneamente a proteção de direitos e a segurança jurídica, sem comprometer a flexibilidade necessária ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação..

A ausência, até o momento, de um marco legal consolidado para a IA mantém a política nacional dependente apenas de atos infralegais e administrativos, o que reduz sua estabilidade institucional e compromete a previsibilidade para agentes públicos e privados. Essa lacuna regulatória, por gerar risco de fragmentação normativa e insegurança jurídica, mantém a política pública em um estado permanente de fragilidade, especialmente para governos subnacionais e empresas que dependem de diretrizes claras para investir e inovar. Ao mesmo tempo, é essencial que o futuro marco legal, a ser definido a partir do PL nº 2.338, de 2023, assegure equilíbrio entre segurança normativa e liberdade científica, de modo que a regulação proteja direitos fundamentais sem inibir a experimentação e o desenvolvimento tecnológico nacional.

Em relação à **existência de matriz formal de responsabilidades e clareza na repartição de funções e mecanismos decisórios**, há uma intenção declarada de governança interministerial e colegiada, com participação de órgãos de pesquisa, agências e setor privado. Contudo, ainda não se identifica uma matriz formal de responsabilidades detalhada da política nacional de IA.

Sem essa matriz, pode haver superposição de iniciativas, vazios decisórios e dificuldade de priorizar ações de maior valor público. Assim, há grande risco de fragmentação e ineficiência operacional por falta de alinhamento entre competências e processos decisórios.

Em relação à **acessibilidade ampla e sistemática das normas que regem a política**, as normas já vigentes estão acessíveis em meio eletrônico aberto, permitindo controle social e conhecimento público. Entretanto, esse acervo não está organizado de maneira sistemática como um repositório único da política de IA. A ausência de um portal unificado, contendo todos os atos normativos, guias, padrões técnicos e procedimentos de governança algorítmica, pode dificultar o acesso de usuários, empresas e gestores públicos e comprometer o engajamento da sociedade.

Em relação à **participação do Poder Legislativo no marco regulatório principal**, o PL nº 2.338, de 2023, configura um envolvimento relevante do Legislativo na criação de um marco regulatório estruturante da IA. Ele incorpora debates sobre riscos, ética, responsabilidade e governança – temas que ultrapassam o campo operacional e abarcam direitos fundamentais e impactos econômicos. As audiências realizadas no Senado evidenciam a intenção do Legislativo de influenciar conteúdo substantivo da política. Entretanto, até a entrada em vigor do marco legal definitivo, a participação do Parlamento permanece incompleta, sem repercussão plena na institucionalização final da política.

Em síntese, o Critério 3 – Institucionalização pode ser considerado parcialmente atendido, pois a política possui fundamentos jurídicos e institucionais, mas carece de consolidação. Consideram-se ausentes elementos

como: matriz de responsabilidades formal, instrumentos estáveis de coordenação, marco legal definitivo e organização normativa integrada.

5.4. Critério 4: Participação

Em relação à **aderência a deliberações de conferências nacionais setoriais ou outros mecanismos de participação social**, a política de IA dialoga com agendas setoriais já consolidadas, como saúde, educação, meio ambiente e desenvolvimento produtivo, e, em suas formulações recentes, incorporou reuniões e audiências públicas que sinalizam uma intenção de aderência a deliberações e diretrizes emanadas de processos participativos setoriais.

Apesar disso, a política não explicita um mecanismo que faça a ponte formal entre deliberações de conferências nacionais (ou instâncias equivalentes) e as prioridades operacionais do plano. Significa dizer que há convergência temática, mas falta a ação específica que traduza resoluções participativas em programas e metas vinculantes. Sem um procedimento explícito de incorporação das deliberações setoriais, a aderência pode ficar dependente de vontade política episódica, enfraquecendo legitimidade e continuidade.

Em relação aos **arranjos para promoção da participação nos processos decisórios**, a governança da política contempla instâncias colegiadas e grupos de trabalho que podem abrigar participação de múltiplos atores (órgãos federais, entes subnacionais, academia, setor privado, comunidades técnicas). Em eventos e audiências, diferentes perfis já contribuíram com visões e demandas, o que indica um ciclo de formulação aberto. Na implementação,

redes de P&D e centros temáticos ampliam a interlocução com a academia e o setor produtivo e favorecem a coprodução de soluções.

Ainda assim, canais estáveis e previsíveis para a participação durante a implementação e o monitoramento e avaliação poderiam contribuir significativamente. Diante desse cenário, há risco de que a participação sem desenho procedural seja intermitente e pouco efetiva, com risco de captura por vozes mais organizadas e descolamento das necessidades de usuários finais.

Em relação à **existência de instâncias de interlocução e controle social**, conselhos, comitês e câmaras temáticas indicam um esqueleto institucional de interlocução. As audiências públicas recentes funcionaram como controle social episódico e trouxeram evidências relevantes, como prioridades de dados e riscos éticos. Em paralelo, comunidades técnicas (universidades, centros de pesquisa e ecossistemas de inovação) exercem controle informal por meio de escrutínio público e produção de relatórios.

No entanto, não há comprovação de um ciclo de funcionamento regular dessas instâncias, tampouco de um vínculo claro entre recomendações e decisões de financiamento, priorização ou ajuste regulatório. É necessário observar que a ausência de canais efetivos de escuta de populações periféricas, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência e minorias raciais ou regionais tende a reproduzir desigualdades nos processos de formulação e avaliação e diminui significativamente a eficácia do controle social.

Verifica-se, assim, risco de existirem instâncias sem rotina e poder de agenda, perdendo credibilidade e resultando em participação simbólica, com baixo impacto real na política.

Em relação à **disponibilidade de informações técnicas e bases de dados abertos para participação qualificada**, a política reconhece o valor de dados abertos, catálogos e documentação técnica. Alguns domínios, como ciência de dados ambientais, dados de biodiversidade e conjuntos de dados do SUS, oferecem bases de alto valor para pesquisa e inovação. Esses elementos habilitam uma participação mais qualificada, tanto para avaliação pública como para proposição de soluções.

Porém, a organização sistêmica desses ativos ainda é incompleta, pois faltam, por exemplo, um portal unificado da política de IA, documentação mínima sobre qualidade dos dados, trilhas de governança de acesso e políticas de atualização. Sem dados e documentação técnica abertos, padronizados e atualizados, a participação da sociedade civil dos e atores interessados se enfraquece, a confiança pública diminui e erros tendem a persistir por falta de auditoria independente.

Ressalta-se que a participação social precisa ser acompanhada de mecanismos procedimentais mais robustos, capazes de vincular as contribuições de conferências, audiências públicas e organizações da sociedade civil à formulação e priorização das ações da política. A criação de protocolos formais de incorporação dessas contribuições pode fortalecer legitimidade democrática e assegurar maior aderência das decisões às necessidades reais dos usuários.

Em síntese, o Critério 4 – Participação e Controle Social pode ser considerado parcialmente atendido, porque, embora a política disponha de instâncias potenciais para participação e controle, ainda carece de mecanismos formais e recorrentes que: *i)* traduzam deliberações sociais em metas e entregas,

ii) instituem protocolos de participação durante implementação, monitoramento e avaliação, e *iii)* consolidem dados e documentação técnica em ambiente aberto e padronizado para participação qualificada.

5.5. Critério 5: Capacidade Organizacional e Recursos

Em relação à **definição dos papéis e distribuição de responsabilidades**, a política nacional de IA estabelece uma governança ampliada, com instâncias colegiadas e participação de órgãos estratégicos da administração pública federal. Esse desenho indica um esforço de coordenação interinstitucional e uma tentativa de estruturar mecanismos consultivos e decisórios relacionados aos rumos da política.

Entretanto, não se observa até o momento um instrumento formal que distinga claramente responsabilidades entre Conselhos (deliberação estratégica e diretrizes), Alta administração (priorização, orçamento e supervisão) e Gestão operacional (execução, testes, pilotagem e incidentes). Essa lacuna dificulta a identificação da autoridade decisória final e de responsáveis diretos pela implementação e correções de rota em pontos críticos, o que pode resultar em vazios de poder, conflitos de competência e diluição de *accountability*.

Em relação à **existência de pessoal qualificado**, nota-se que o Brasil tem uma base científica expressiva em IA, com capacidade acadêmica qualificada e centros de pesquisa bem estabelecidos. Há, ainda, iniciativas previstas de formação avançada e integração entre ecossistemas de inovação. Esses ativos reforçam o potencial técnico nacional vinculado à política.

Contudo, em termos de Estado, a capacidade de servidores públicos especializados em IA ainda é limitada, tanto em número quanto em distribuição setorial e federativa. A política ainda não instituiu um programa nacional de capacitação contínua para os diversos papéis da implementação pública, como desenvolvedores, gestores de dados, supervisores regulatórios, auditores de IA e avaliadores de impacto.

Nesse sentido, a análise evidencia um descompasso estrutural entre a capacidade científica do ecossistema brasileiro de IA, fortemente ancorada em universidades, CPA-IA e centros de pesquisa, e a capacidade estatal necessária para implementação da política em escala nacional. Para que a política de IA seja sustentável, é essencial que o Estado desenvolva um programa permanente de formação e alocação de profissionais especializados, abrangendo gestão de dados, ciência de IA aplicada ao setor público, auditoria algorítmica, supervisão regulatória e segurança digital.

Em relação à **provisão de infraestrutura física e tecnologia da informação necessários**, verifica-se que há previsão de expansão de infraestrutura crítica, como supercomputação, conectividade e ambientes para desenvolvimento e teste de soluções de IA, articulados com redes de pesquisa e políticas industriais adjacentes. Esses elementos demonstram compromisso com escala tecnológica.

No entanto, falta um mapeamento integrado de onde a infraestrutura será instalada, como se dará seu acesso compartilhado entre órgãos públicos, como será financiada a operação de longo prazo e quais entidades se responsabilizarão por manutenção, governança e suporte técnico local.

Sem estruturação adequada, há risco de ilhas tecnológicas, baixa interoperabilidade, subutilização de equipamentos e dificuldade de inserção das soluções de IA no cotidiano da prestação de serviços públicos.

Para além da estrutura de governança e das iniciativas de formação de pessoal, merece destaque o papel dos Centros de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial, objeto de seção específica neste trabalho. Esses centros configuram um componente operacional relevante da política, contribuindo para a consolidação de capacidades técnicas nacionais e para a interiorização territorial da agenda de IA no país.

Em síntese, o Critério 5 – Capacidade Organizacional e Recursos pode ser considerado parcialmente atendido, pois a política apresenta construção em andamento na estrutura organizacional, formação de pessoal e infraestrutura, mas ainda demanda formalização, estratégia de capacitação contínua e plano logístico e operacional para garantir sua sustentabilidade.

5.6. Critério 6: Planejamento e Gestão Orçamentária

Em relação à **existência de inserção clara no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentárias**, a política de IA possui ambição plurianual e dialoga com agendas transversais (inovação, transformação digital e política industrial), o que exige aderência explícita ao PPA, bem como requer dotação anual para despesas de capital e despesas correntes. Embora existam indícios de vinculação programática e de apoio em agendas de fomento e investimento público, não há, até o momento, um quadro publicado que identifique, por ano e de forma clara, os códigos orçamentários que compõem a política, seus valores autorizados e executados, e a correspondência direta com programas e ações do PPA e da LOA e com os planos de referência.

Para fortalecer a sustentabilidade financeira da política nacional de IA, é necessário consolidar um arcabouço orçamentário próprio, com identificação explícita de programas, ações e códigos orçamentários vinculados à EBIA e ao PBIA. Essa estrutura deve assegurar rastreabilidade histórica, previsibilidade plurianual e coerência entre planejamento, autorização e execução financeira. Além disso, mecanismos de governança financeira são essenciais para reduzir assimetrias de informação e aprimorar o controle por resultados.

Por fim, considerando a magnitude dos investimentos previstos, é recomendável a ampliação de instrumentos de atração de capital privado, especialmente por meio de parcerias de inovação, fundos reembolsáveis e contrapartidas tecnológicas alinhadas às prioridades estratégicas da política.

Em relação à **maturidade do processo decisório orçamentário**, o desenho de governança da política e as audiências públicas sugerem amplitude de atores no debate. Contudo, não se observam rituais formais do processo decisório orçamentário próprios da política de IA que evidenciem o cumprimento de papéis entre Poder Executivo e Legislativo, nem canais de participação com escopo, periodicidade e retorno documentados.

Verifica-se que há abertura política, mas baixa institucionalização dos mecanismos orçamentários próprios da política de IA, de forma que, sem processo maduro, cresce o risco de captura de agenda, alocação reativa e fragilidade do controle social sobre escolhas orçamentárias.

Em relação à **existência de fatores explicativos para a execução orçamentária e financeira e suas implicações**, observa-se que a execução financeira parece avançar por componentes, como infraestrutura, pesquisa e

fomento, mas não há painel público que conecte execução financeira em seus diferentes estágios, metas físicas e entregas da política. A ausência dessa vinculação dificulta avaliar eficiência alocativa e aderência aos objetivos superiores, podendo resultar no risco de execução sem foco em produtos ou resultados e de assimetria de informação para o Legislativo e o controle social.

Em relação à **suficiência dos recursos aportados pelos entes federativos**, observa-se que embora a política demande execução cooperativa entre União, estados e municípios, não se identificou uma matriz de responsabilidades e contrapartidas. Sem essa matriz, a coerência entre recursos aportados e responsabilidades legais fica prejudicada, especialmente quando considerado que para políticas digitais e de IA, o custo de operação nos entes subnacionais pode ser crítico, como aquele relacionado à energia, conectividade e suporte, devendo estar compatibilizado com a capacidade fiscal local e com incentivos corretos.

Em síntese, o Critério 6 – Sustentabilidade Financeira pode ser considerado parcialmente atendido, uma vez que falta à política: *i*) inserção inequívoca e historicamente rastreável no PPA e na LOA; *ii*) processo orçamentário próprio com ritos e devolutivas; *iii*) vinculação entre execução e metas; e *iv*) matriz que alinhe responsabilidades e aportes entre os entes federativos.

5.7. Critério 7: Coordenação e Coerência

Em relação à **incorporação da estrutura de incentivos**, a política nacional de IA indica a intenção de articular diferentes setores e esferas de governo em torno de aplicações de alto valor público, como saúde, clima e

biodiversidade. Ao promover missões e eixos prioritários, a política sugere sinais de incentivo à colaboração.

No entanto, tais incentivos ainda não se encontram plenamente formalizados em instrumentos objetivos, como critérios de priorização de projetos, bônus de desempenho e cláusulas de interoperabilidade. Como falta um arranjo explícito que premie cooperação e desincentive ações isoladas, há risco de, sem incentivos claros, alinhamento apenas retórico, com competição por recursos e fragmentação de esforços.

Em relação à **existência de instâncias formas de coordenação entre os atores**, há previsão de governança colegiada e grupos de trabalho com participação de ministérios, centros de pesquisa, agências e setores estratégicos, o que representa um passo correto para articular ações múltiplas. Essas instâncias constituem o núcleo de uma coordenação formal em construção.

Contudo, o grau de institucionalização e de regularidade dessas instâncias ainda é insuficiente, pois faltam estrutura regimental, agendas de reuniões, mecanismos de priorização e transparência sobre decisões e encaminhamentos.

Em relação à **atribuição de prerrogativas às instâncias de coordenação**, tem-se que a governança da política indica uma perspectiva de coordenação superior, mas ainda não estão claras as prerrogativas formais dessas instâncias frente aos demais órgãos, como poder de voto, resolução de conflitos ou condicionamento de recursos à aderência a padrões.

Sem esse poder institucionalizado, a coordenação tende a ser consultiva, e não executiva. A ausência de instrumentos de comando e controle

impede ações rápidas e correções localizadas, por exemplo, em situações de falhas algorítmicas ou violações de diretrizes éticas e regulatórias.

Em relação à **existência de mecanismos para verificação *a priori* de hiatos entre requisitos da política e condições de operação**, as diretrizes da política reconhecem a necessidade de capacidade técnica para adoção segura e eficaz de IA, mas não se identificou um mecanismo sistemático de avaliação prévia de aderência, ou seja, de análise das condições de cada ente ou empresa antes da implementação.

Essa lacuna de diagnóstico pode gerar desequilíbrios, uma vez que atores que não têm condições objetivas seriam chamados a executar ações impossíveis de sustentar, enquanto outros, mais preparados, podem evoluir mais rápido, acentuando a heterogeneidade.

Em relação à **existência de mecanismos para resolução de contradições com outras políticas**, a política dialoga com outras agendas importantes (proteção de dados, transformação digital e política industrial), o que exige harmonização regulatória. Contudo, ainda não se identifica um processo formal para detectar e tratar contradições, bem como não há clareza sobre quem decide em caso de inconsistência. A ocorrência de contradições não endereçadas pode enfraquecer a ação pública, gerar disputas jurídicas e reduzir a eficácia da política.

De forma transversal a todos os itens analisados aqui, é importante que a política nacional de IA avance na consolidação de mecanismos robustos de coordenação interinstitucional, com definição explícita de prerrogativas decisórias, critérios formais de priorização de iniciativas e instrumentos de indução à cooperação entre ministérios, agências reguladoras, entes federativos

e atores privados. Como a ausência de incentivos estruturados e de cláusulas vinculantes de alinhamento programático tende a produzir esforços isolados, a criação de instrumentos normativos que instituem protocolos de cooperação, acordos de interoperabilidade, critérios de elegibilidade para acesso a recursos e ritos de resolução de conflitos pode fortalecer a coordenação e garantir maior previsibilidade e integração nas ações governamentais.

Em síntese, o Critério 7 – Coordenação e Coerência pode ser considerado parcialmente atendido, pois a política possui intenção clara de coordenação e alinhamento sistêmico, mas ainda necessita de incentivos oficiais para engajar atores, instâncias decisórias consolidadas, avaliação prévia da capacidade dos implementadores e mecanismos para corrigir contradições e incoerências intersetoriais.

5.8. Critério 8: Gestão de Riscos e Controle Interno

Em relação a **identificação, avaliação, tratamento, comunicação, monitoramento e documentação de riscos**, os documentos da política reconhecem riscos éticos, regulatórios e operacionais da IA, mas não apresentam uma metodologia sistemática para gerenciamento de riscos.

Embora exista sensibilidade aos riscos, ela ainda está concentrada na formulação, sem continuidade clara na fase de implementação, razão pela qual decisões podem ser tomadas com riscos mal dimensionados, sem gatilhos formais de resposta, o que é crítico em IA aplicada a direitos individuais.

Em relação à **existência de controle interno**, existe referência a princípios de ética e governança em IA e à LGPD como base de proteção de dados. Contudo, como não se observam ainda controles bem definidos, a

mitigação de riscos não está assegurada, especialmente em contratos de tecnologia de alta assimetria de informações.

Em relação à **existência de testes de estresse e planos de contingência para implantação**, apesar de a política sugerir experimentação e pesquisa, não foi encontrada indicação de testes de estresse sistemáticos e planos de contingência em caso de falhas críticas.

Em relação à **existência de acompanhamento dos controles adotados e das providências de correção**, não há documentação pública de processos de acompanhamento sobre mitigações adotadas, evolução de controles ao longo do tempo e incidentes registrados e solucionados. Significa dizer que há princípios e diretrizes, mas não há evidência de um ciclo completo de controle envolvendo melhoria, verificação e correção.

Embora a política reconheça, em nível principiológico, a existência de riscos regulatórios, éticos e operacionais associados ao uso de sistemas de IA, ainda não há metodologia formalizada de gestão de riscos, nem protocolos de contingência para incidentes críticos. Considerando que a ausência de um modelo estruturado compromete a segurança operacional e a confiabilidade das aplicações, especialmente em setores sensíveis como saúde, assistência social, educação e meio ambiente, a política nacional de IA teria ganhos substanciais caso instituísse um sistema formal de gestão de riscos algorítmicos, com diretrizes mínimas, responsabilidades claras, procedimentos de auditoria técnica e planos de resposta rápida para falhas de alto impacto.

Em síntese, o Critério 8 – Gestão de Riscos e Controle Interno pode ser considerado insuficientemente atendido, pois há consciência dos

riscos, mas ausência de instrumentos de monitoramento reativo e proativo, resultando em risco sistêmico elevado para a política.

5.9. Critério 9: *Accountability*

Em relação à **existência de mecanismos e instrumentos de responsividade, transparência e accountability**, a política estabelece princípios de abertura e participação social, incluindo consultas ao setor produtivo e especialistas. Entretanto, não há mecanismos formalizados e contínuos de monitoramento de expectativas da sociedade nem padrões mínimos de divulgação proativa de informações sobre desempenho e riscos. Conclui-se que a comunicação existente é pontual e orientada ao macroplanejamento.

Em relação à **existência de definição clara dos responsáveis diretos pela gestão e pelos resultados**, há indicação de estruturas de governança colegiada e responsabilidades gerais por formulação. Por outro lado, não há definição explícita de quem responde diretamente pelos resultados, qual órgão tem competência final de coordenação e como as responsabilidades estão distribuídas ao longo do ciclo completo da política.

Em relação à **existência de prestação de contas clara, periódica, formal e baseada em documentação sistemática**, observa-se que existem documentos estratégicos publicados e audiências públicas realizadas, mas não existe referência a relatórios periódicos de progresso e documentação padronizada.

Pode-se concluir que a política ainda não produz prestação de contas centrada em evidências, o que impede a comparação do desempenho ao longo do tempo e reduz a capacidade de aprendizado institucional.

Em relação à **existência de capacidade de imposição de medidas corretivas e sanções**, embora a política declare respeito a direitos fundamentais e marcos legais (como a LGPD), não foram identificados mecanismos institucionais que vinculem a correção por meio de sanções e outras medidas. Na ausência de instrumentos sancionatórios e de correção rápida, falhas podem persistir e se agravar, sem responsabilização efetiva.

Em relação à **existência de incentivos à responsividade, transparência e comprometimento das partes interessadas**, os objetivos situam a IA como habilitadora de melhorias sociais e econômicas, sugerindo alinhamento estratégico. Entretanto, não há incentivos concretos ao desempenho, tais como bônus vinculados à entrega de resultados, critérios de reconhecimento para projetos bem-sucedidos ou instrumentos de indução para usuários e gestores priorizarem valor público mensurável.

Assim, o foco em resultados depende mais de vontade dos atores do que de regras estruturadas. É preciso destacar que sem incentivos, existe risco de manutenção do *status quo* e baixa prioridade para avaliações e resultados sustentados.

De forma válida a todos os itens relacionados nessa subseção, entende-se que a *accountability* deve ser fortalecida mediante a criação de instrumentos formais e periódicos de prestação de contas, tais como relatórios anuais de desempenho com indicadores auditáveis, trilhas de documentação pública das decisões e dos algoritmos utilizados, e definição explícita dos

órgãos responsáveis por cada etapa do ciclo da política, bem como a implementação de canais estruturados de correção de rumos.

Em síntese, o Critério 9 – *Accountability* pode ser considerado parcialmente atendido, uma vez que a política possui orientação declarada à transparência e participação, mas não institui mecanismos formais de prestação de contas, responsabilização e indução à performance, compatíveis com o porte e risco tecnológico da IA.

6. Discussão

A partir dos resultados, verifica-se que a consolidação de uma política nacional de IA ainda demandará esforços significativos do Poder Público. Na expectativa de contribuir com esse processo, esta seção discute três aspectos considerados essenciais: a Interoperabilidade e a Gestão de Dados, os Centros de Pesquisa Aplicada em IA e os Desafios de Territorialização, Cooperação Federativa e Monitoramento da Política.

6.1. A Interoperabilidade e a Gestão de Dados

Uma política nacional de IA possui forte dependência da capacidade de governança dos dados, elemento estruturante para qualquer estratégia tecnológica contemporânea. Dados públicos, quando corrigidos, padronizados e compartilhados com segurança, tornam-se infraestrutura essencial para o desenvolvimento de modelos de IA éticos, seguros e orientados à geração de valor público. No entanto, a EBIA e o PBIA, embora reconheçam a centralidade dos dados, não consolidam ainda uma arquitetura unificada com mecanismos operacionais de disponibilização, interoperabilidade e monitoramento de qualidade.

Conforme discutido nas audiências públicas realizadas, o Brasil possui vantagens competitivas únicas: grandes bases de dados em saúde pública, monitoramento climático e biodiversidade.

Na saúde, o SUS abrange quase toda a população com capilaridade única, gerando dados epidemiológicos e assistenciais que, se interoperáveis, viabilizariam vigilância epidemiológica quase em tempo real, modelos preditivos em diversas áreas, atenção primária personalizada, e gestão logística aperfeiçoada de insumos, exames e procedimentos.

Na agenda ambiental, o Brasil detém uma das maiores redes de sensoriamento climático e monitoramento de desmatamento, de forma que são obtidos conjuntos robustos de dados. Assim, há alto potencial em áreas como modelagem climática para gestão de riscos e otimização de infraestrutura energética e agrícola. Modelos treinados em contextos tropicais podem se tornar referência internacional, um diferencial competitivo para exportação de ciência aplicada.

Da mesma forma, as bases de dados sobre biodiversidade oferecem insumo singular para biotecnologia e fármacos inovadores, unindo desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A multiplicidade de biomas, com a respectiva fauna e flora, oferece inúmeras possibilidades de descoberta e aprimoramento de moléculas e compostos.

Como tais bases de dados estratégicas constituem ativo de grande valor, que podem posicionar o país como referência internacional em áreas-chave da IA, a política nacional de IA (EBIA e PBIA) demanda o fortalecimento de uma arquitetura integrada de governança de dados, com

padrões mínimos de interoperabilidade que permitam seu uso seguro, consistente e escalável.

Notadamente em relação à área da saúde, há lições consolidadas em sistema de saúde dos EUA. O percurso estadunidense de interoperabilidade em saúde teve um marco inicial com o *Health Information Technology Standards Panel* (HITSP). Criado em 2005, o HITSP reuniu governo, hospitais, fabricantes e operadoras para definir padrões técnicos e semânticos comuns para troca de dados clínicos. Embora o HITSP não fosse regulador, ele estabeleceu linguagem comum e protocolos para que fornecedores e serviços pudessem se comunicar de forma eficaz.

Com essa base, o governo federal criou o *Office of the National Coordinator for Health IT* (ONC), responsável por certificar sistemas e fornecedores em conformidade com os padrões estabelecidos. Essa certificação tornou-se um selo técnico obrigatório para participação em programas federais, garantindo que *softwares* clínicos fossem interoperáveis por *design*. Assim, os custos de integração foram significativamente reduzidos e evitou a captura tecnológica por sistemas proprietários, princípio essencial para IA em saúde.

A etapa decisiva foi a aprovação do *HITECH Act*², em 2009, que criou o programa *Meaningful Use*³, um modelo de incentivo financeiro que vinculava recursos federais ao cumprimento comprovado de resultados digitais, tais como prescrição eletrônica, registro clínico estruturado, notificações de saúde pública e troca de informações entre instituições. Ao premiar o uso com

² Disponível em: <<https://www.hhs.gov/hipaa/for-professionals/special-topics/hitech-act-enforcement-interim-final-rule/index.html>>

³ Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7966550/>>

resultados, e não apenas aquisição de tecnologia, o programa transformou a infraestrutura de dados nas unidades de saúde.

A etapa mais madura da interoperabilidade norte-americana é o TEFCA⁴ (*The Trusted Exchange Framework and Common Agreement*), lançado em 2022 para conectar todos os serviços de saúde por meio de uma rede nacional única de troca de informações. O TEFCA define políticas, responsabilidades, requisitos técnicos e de segurança para que dados fluam com consistência entre redes regionais, operadoras, hospitais, planos e autoridades de saúde.

Ao contrário de iniciativas anteriores, que conectavam ilhas regionais, o TEFCA busca oferecer ao paciente e ao provedor de serviços uma experiência contínua e universal, independentemente de onde o atendimento ocorra. Ele estabelece padrões de governança federativa e mecanismos de gestão de consentimento, garantindo que o titular do dado mantenha visibilidade e controle. Esse é um passo necessário para permitir IA clínica escalável, pois dá acesso a dados longitudinais completos e confiáveis.

O TEFCA também incorpora telemetria sobre desempenho e disponibilidade da rede, criando domínios seguros de confiança responsáveis por notificar incidentes, assegurar continuidade operacional e padronizar respostas emergenciais. Isso aproxima o sistema de saúde de um modelo de resiliência digital, fundamental para a adoção de IA em ambientes críticos e de alto impacto social.

⁴ Disponível em: <<https://rce.sequoiaproject.org/tefca/>>

O Brasil pode se beneficiar dessas experiências ao alinhar incentivos públicos para interoperabilidade do SUS, especialmente se vinculados à qualificação assistencial e à redução de desperdícios. Um modelo brasileiro poderia direcionar recursos federais para estados e municípios que comprovem melhorias reais em indicadores clínicos e epidemiológicos derivados do uso de dados e da IA. Destaca-se que a certificação ONC é um exemplo de política industrial com externalidades positivas: estabelece requisitos de segurança, auditoria e interoperabilidade para fornecedores de TI em saúde, impedindo monopólios técnicos e garantindo sustentabilidade e evolução contínua das soluções adotadas pelo setor público brasileiro.

O SUS também tem potencial para se beneficiar substancialmente de um modelo análogo ao TEFCA, pois possui rede nacional única de atendimento, alta capilaridade e grande densidade de dados. Uma estrutura nacional de interoperabilidade permitiria ao SUS o uso de dados agregados e padronizados em diversas iniciativas.

Ainda, assim como o TEFCA conecta diferentes operadores e tecnologias sob um acordo comum, um acordo nacional brasileiro pode impulsionar o mercado local a adotar padrões uniformes de dados e segurança, ampliando produtividade, inovação pública e segurança clínica orientada a IA.

6.2. Os Centros de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial

A criação dos Centros de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial (CPA-IA) pelo MCTI, em parceria com a FAPESP e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), constitui uma das ações mais tangíveis de implementação da EBIA. Desde 2020, os Centros operam como laboratórios nacionais de excelência e articulação, conectando universidades, empresas e

órgãos públicos em torno de desafios reais de aplicação da IA em setores estratégicos.

Esse Centro, que atualmente se distribuem em dez unidades em diferentes regiões do país, atuam em eixos temáticos de alta relevância, como saúde, agricultura, cidades inteligentes, indústria, energia, segurança cibernética e ética em IA. Cada um reúne uma rede de pesquisadores, profissionais e instituições parceiras, funcionando como núcleos de convergência entre a pesquisa básica e a inovação aplicada. Essa estrutura permite ao Brasil combinar conhecimento científico e desenvolvimento tecnológico em áreas críticas para o desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista técnico-científico, os CPA-IA têm desempenhado papel duplo: desenvolver soluções de fronteira e formar capacidades locais. Centros como o C4AI Saúde (USP) e o BIOS (Unicamp), por exemplo, conduzem projetos de uso de IA em diagnóstico clínico, vigilância epidemiológica e biotecnologia, com resultados que já se refletem em publicações internacionais e parcerias institucionais. O Centro IARA (USP) atua na modelagem de sistemas urbanos inteligentes, enquanto o SENAI CIMATEC integra aplicações industriais e robóticas. Essas experiências reforçam a capacidade da política pública de gerar conhecimento aplicado e de atrair investimentos em pesquisa orientada a problemas concretos.

Sob a ótica da governança, os Centros funcionam como infraestruturas de aprendizado institucional para o Estado brasileiro. Eles permitem testar, em ambiente controlado, práticas de interoperabilidade, padrões éticos e protocolos de governança de dados. Ao promover a coprodução entre pesquisadores e gestores públicos, esses ambientes antecipam

dilemas regulatórios e oferecem insumos técnicos que podem orientar a regulamentação do uso de IA em serviços públicos.

Em termos de benefícios, observa-se que os CPA-IA têm contribuído para a formação de profissionais altamente qualificados, ampliando a oferta de cursos de pós-graduação, residências tecnológicas e capacitações técnicas em IA. A experiência dos Centros evidencia que políticas de inovação bem estruturadas não apenas fomentam pesquisa, mas também interiorizam o conhecimento, fortalecendo universidades estaduais e institutos federais fora dos grandes centros.

Apesar dos avanços, a consolidação plena dos CPA-IA depende de mecanismos estáveis de financiamento e integração estratégica. O modelo atual, baseado em editais e cofinanciamento com empresas, precisa evoluir para um sistema de apoio plurianual vinculado a metas de desempenho e impacto público. Além disso, a criação de um painel público de indicadores de resultados dos Centros – inspirado em experiências como o *AI Watch* europeu⁵ – permitiria acompanhar, em tempo real, o retorno científico, econômico e social das iniciativas.

Há também oportunidade para expandir a rede de Centros, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde a presença ainda é limitada, contribuindo para mitigar a assimetria territorial de capacidades em ciência de dados e IA e promovendo coesão federativa e estímulo à inovação

⁵ Plataforma da Comissão Europeia que monitora o desenvolvimento, adoção e impacto socioeconômico da inteligência artificial na União Europeia. O *AI Watch* acompanha políticas públicas, investimentos, pesquisas e indicadores de capacidade, produzindo relatórios técnicos e painéis de dados comparáveis entre Estados-Membros.

local. O fortalecimento de arranjos com universidades estaduais, institutos federais e parques tecnológicos regionais seria passo decisivo nessa direção.

Para além da dimensão territorial, os Centros podem desempenhar papel relevante na implementação de políticas de ética e auditoria algorítmica. Com base em suas competências técnicas e autonomia acadêmica, eles podem atuar como validadores independentes de conformidade com marcos legais, em especial o futuro marco de IA decorrente da aprovação do PL nº 2.338, de 2023, e contribuir para a criação de ferramentas nacionais de avaliação de impacto algorítmico.

Por fim, os CPA-IA representam um ativo estratégico de longo prazo para o país. Sua existência demonstra que é possível combinar excelência científica, inovação responsável e governança pública de tecnologia. A consolidação dessa rede, a partir de recursos previsíveis, integração à política industrial e mecanismos de avaliação transparente, poderá transformar os Centros em pilares permanentes da política nacional de IA, garantindo que o Brasil não apenas acompanhe, mas também influencie os rumos globais da IA em benefício do interesse público.

6.3. Desafios de Territorialização, Cooperação Federativa e Monitoramento da Política

A consolidação de um sistema robusto de resultados e indicadores é essencial para que uma política nacional de IA demonstre sua efetividade, justificativa socioeconômica e aderência aos princípios de governança. Embora a EBIA e o PBIA indiquem diretrizes para uso ético, desenvolvimento tecnológico e geração de valor público, não consolidam um conjunto padronizado de indicadores, metas e fontes de verificação. Mais que limitações

à capacidade do Brasil de medir avanços, corrigir problemas e orientar investimentos conforme evidências, há sérios riscos relacionados à desigualdade algorítmica e à exclusão digital.

Em outras palavras, treinar sistemas de IA a partir de bases dados incompletas, desatualizadas ou enviesadas pode gerar resultados discriminatórios e não-representativos, os quais, por consequência, afetam potencialmente os grupos populacionais mais vulneráveis, em clara ofensa aos princípios constitucionais de equidade territorial e social. Portanto, é importante destacar que a equidade digital é um imperativo democrático, e não apenas uma questão técnica. Dessa forma, nota-se que a ausência de linhas de base, isto é, indicadores iniciais que representam a situação atual, impede a avaliação comparativa temporal. Sem elas, ações bem-sucedidas ou falhas estruturais podem permanecer invisíveis, gerando decisões com baixa eficácia. Além disso, também é ponto crítico a ausência de mensuração dos efeitos distributivos, que poderia ser atendida pela utilização de indicadores desagregados por características como região, gênero, cor, escolaridade e renda.

Considerando que governos que lideram o uso de IA em políticas públicas adotam o monitoramento em tempo real de desempenho de algoritmos críticos, a política poderia estabelecer, em painéis públicos de resultados, com dados abertos e atualizados, linhas de base nacionais por área de interesse estratégico. Iniciativas internacionais, como o citado *AI Watch* da União Europeia e o *AI Index* da Universidade de Stanford⁶, demonstram o valor de

⁶ Relatório anual produzido pelo *Stanford Institute for Human-Centered Artificial Intelligence* (HAI), que consolida dados globais sobre pesquisa, mercado, políticas e impactos sociais da IA. O *AI Index* serve como referência internacional para mensurar avanços científicos, econômicos e éticos da IA.

plataformas desse tipo para o acompanhamento contínuo de políticas de IA. Um instrumento similar no Brasil permitiria mensurar o progresso da EBIA e do PBIA, identificar gargalos e orientar decisões orçamentárias e regulatórias de forma mais transparente e responsiva.

No contexto brasileiro, o desafio de territorializar a política de IA é particularmente relevante. A capacidade de pesquisa, infraestrutura digital e qualificação profissional está fortemente concentrada nas regiões Sul e Sudeste, enquanto as demais regiões enfrentam limitações de conectividade, investimento e capital humano especializado. Essa assimetria ameaça a universalização dos benefícios da IA e reforça a dependência tecnológica de poucos polos de inovação.

Para viabilizar a descentralização e a interiorização, a política de IA precisa fortalecer os instrumentos de cooperação federativa. Convênios, consórcios intermunicipais e redes de inovação regional podem servir como vetores de implementação de soluções de IA em saúde, educação e gestão ambiental. Aqui, a União pode atuar como indutora, oferecendo financiamento condicionado a resultados locais, apoio técnico e compartilhamento de infraestrutura computacional e dados públicos. Um modelo de responsabilidade compartilhada, com incentivos claros à adesão de estados e municípios, pode reduzir desigualdades e acelerar a maturidade digital do país.

Nesse sentido, os CPA-IA, já mencionados neste relatório, representam um caminho concreto para a descentralização e indução da coesão territorial. Ao promover pesquisa aplicada e formação técnica descentralizada, essas instituições ajudam a construir competências locais e a ampliar a representatividade de dados e aplicações. Assim, programas que incentivem a

coleta de dados regionais e o desenvolvimento de soluções voltadas a demandas locais fortalecem a soberania informacional e ampliam a inclusão tecnológica.

Por sua vez, o aprimoramento do monitoramento também deve contemplar um sistema documentado de auditoria contínua, essencial para políticas baseadas em IA. A auditoria envolve verificar não apenas se o sistema funciona, mas se funciona com justiça, segurança e confiabilidade.

Assim, um dos principais avanços necessários para fortalecer a gestão de riscos na política de IA é a criação de mecanismos formais de auditoria algorítmica, tais como avaliações de impacto algorítmico, ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios) e análises de impacto regulatório, instrumentos previstos em outras normas e amplamente adotados em marcos internacionais.

Sobre esse aspecto, é recomendável que o sistema de governança da política inclua auditorias independentes de algoritmos, realizadas por instituições públicas ou acadêmicas credenciadas, de forma a avaliar segurança, vieses e conformidade ética dos modelos utilizados. Relatórios periódicos de auditoria poderiam integrar o ciclo de prestação de contas, complementando a *accountability* administrativa com *accountability* algorítmica, um componente indispensável para a legitimidade das políticas públicas contemporâneas.

Dada a centralidade que o PL nº 2.338, de 2023, tende a assumir como marco legal estruturante da Política Nacional de Inteligência Artificial, é fundamental que a EBIA e o PBIA estejam em harmonia com o futuro arcabouço regulatório. Além de proporcionar maior coerência normativa, previsibilidade institucional e estabilidade dos instrumentos de governança, essa convergência permite que diretrizes estratégicas, metas operacionais e

obrigações legais evoluam de forma integrada e consistente. Igualmente, mitigam-se os riscos de sobreposição regulatória, lacunas jurídicas e insegurança para agentes públicos e privados que dependem de bases regulatórias claras para inovar e investir.

Por fim, há o desafio da comprovação causal dos benefícios atribuídos à IA. Ainda que novos usos da IA para a sociedade ocorram, com inúmeros benefícios sequer imaginados, avaliações rigorosas devem distinguir correlação de causalidade, isolando o impacto da tecnologia de outros fatores externos. Assim, dada a magnitude e os potenciais efeitos distributivos das aplicações de IA, é imprescindível que a política nacional incorpore metodologias causais robustas e rigorosas em todas as fases do ciclo de avaliação – *ex-ante*, de processo e *ex-post*, tais como: experimentos controlados, desenhos quase-experimentais, análises contrafactualis e avaliações desagregadas por raça, gênero, território e renda como condição obrigatória para orientar decisões orçamentárias e regulatórias.

Sem esses elementos abordados, a política corre o risco concreto de operar em um ambiente de “evidência ilusória”, escalar sistemas inadequados ou perpetuar projetos sem impacto demonstrado, implicando o desperdício de recursos, a perpetuação de desigualdades nacionais crônicas e o desgaste da credibilidade da política.

7. Considerações Finais

A avaliação realizada ao longo deste relatório evidenciou avanços na formulação estratégica e na criação de instrumentos institucionais para o fomento da IA no Brasil, notadamente decorrentes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Tais

instrumentos conferem ao país um marco de orientação para o uso ético e produtivo da tecnologia, mas ainda carecem de consolidação normativa, coordenação intergovernamental e mecanismos de monitoramento e avaliação que garantam sua continuidade e eficácia.

Observa-se que a política avançou em definir objetivos e eixos de ação, mas ainda não possui metas quantificadas, indicadores estruturados nem matriz de responsabilidades formalizada, de forma que essa ausência limita a transparência, a avaliação de resultados e o aprendizado institucional. Assim, a criação de um sistema público de monitoramento, com indicadores desagregados, é condição essencial para que a política seja acompanhada pela sociedade e pelos órgãos de controle.

A análise evidenciou, também, a relevância dos Centros de Pesquisa Aplicada em Inteligência Artificial como mecanismos concretos de execução da política. Eles funcionam como laboratórios nacionais de inovação, articulando pesquisa científica, formação de talentos e desenvolvimento de soluções em setores estratégicos. Sua consolidação, com financiamento previsível e integração federativa, pode transformar essa rede em infraestrutura permanente de inovação pública e privada no país.

Entretanto, as políticas de IA ainda dependem fortemente de atos infralegais e de instrumentos administrativos, o que gera risco regulatório e reduz estabilidade institucional. Assim, conclui-se ser urgente a aprovação do PL nº 2.338, de 2023, considerado um marco legal definitivo para todo o ecossistema de IA. Tal marco deve equilibrar proteção de direitos fundamentais, liberdade científica e estímulo à inovação, evitando tanto a rigidez normativa quanto a ausência de segurança jurídica.

A dimensão territorial e social da política também merece atenção especial. Persistem grandes desigualdades regionais e de acesso digital que, se não forem enfrentadas, poderão converter a IA em fator de ampliação das crônicas assimetrias nacionais. Políticas federativas de fomento, interiorização e capacitação técnica são fundamentais para que a IA se torne vetor de desenvolvimento equilibrado, e não privilégio de poucos polos tecnológicos e grupos da sociedade.

Outro ponto crítico é a necessidade de institucionalizar práticas de auditoria e *accountability* algorítmica. A gestão de riscos em IA requer instrumentos que permitam avaliar, antes e durante a implementação, os efeitos sociais e éticos das soluções tecnológicas. A criação de mecanismos como avaliações de impacto algorítmico, *sandboxes* regulatórios e auditorias independentes é essencial para fortalecer a confiança pública e a segurança operacional das aplicações de IA no setor público.

Por fim, a política nacional deve evoluir de um conjunto de planos e programas para uma arquitetura integrada de governança, sustentada por marcos legais, indicadores públicos, cooperação federativa e cultura de avaliação. O êxito da política nacional de IA dependerá da capacidade de o Estado brasileiro articular instituições, recursos e competências em torno de objetivos comuns, assegurando que a inovação tecnológica se converta em desenvolvimento humano, econômico e democrático.

Diante do exposto, a presente avaliação de política pública sintetiza suas conclusões na Indicação que apresenta ao Poder Executivo, constante do Anexo I deste relatório.

ANEXO I – Indicação

INDICAÇÃO N° , DE 2025

Apresenta, nos termos do artigo 224 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, para sugerir aperfeiçoamentos à Política Nacional de Inteligência Artificial.

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos dos artigos 133 e 224 do Regimento Interno do Senado Federal, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com as sugestões e recomendações emanadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática no processo de avaliação de políticas públicas “Política Nacional de Inteligência Artificial”, realizado ao longo do ano de 2025.

As recomendações propostas são as seguintes:

1. Instituir e coordenar um painel nacional de indicadores de Inteligência Artificial, com dados públicos e atualização tempestiva, desagregados por região, eixo temático e características populacionais, para monitoramento contínuo das iniciativas desenvolvidas no âmbito da Política Nacional de Inteligência Artificial;

2. Estabelecer mecanismo de financiamento plurianual para os Centros de Inteligência Artificial, vinculado a metas de impacto científico, social e econômico;

3. Implementar programas de formação técnica e científica em Inteligência Artificial voltados a Institutos Federais (IFs) e universidades estaduais, priorizando regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

4. Criar instância interministerial permanente de coordenação da Política Nacional de Inteligência Artificial;

5. Desenvolver normas complementares sobre auditoria algorítmica e avaliações de impacto em Inteligência Artificial;

6. Integrar a Política Nacional de Inteligência Artificial às agendas de inovação industrial, com incentivos a empresas que desenvolvam soluções aderentes a padrões éticos e interoperáveis.

JUSTIFICAÇÃO

No processo de avaliação de políticas públicas “Política Nacional de Inteligência Artificial”, realizado em 2025 pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, verificou-se oportunidades de aperfeiçoamento das iniciativas vigentes, constantes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial.

Assim, como forma de contribuir para a maior eficácia, efetividade e eficiência das ações desenvolvidas, enviamos seis recomendações ao Poder Executivo, para que as efete por meio de seus órgãos competentes.

Sala das Sessões,

ANEXO II – Referências

Santos, R. C. L. F.; Britto, T. F.; Meneguin, F. B.; Pederiva, J. H.; Bijos, P. R. S.; Silva, R. S. **Referencial para Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal.** Estudos Legislativos, fevereiro de 2015. Disponível online em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/outras-publicacoes/referencial-para-avaliacao-de-politicaspublicas-no-senado-federal-2015/RefPPub-2015>>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática avalie o seguinte tema: **Inteligência Artificial no Brasil: impacto das políticas públicas para seu desenvolvimento e bem-estar da população**, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das tecnologias mais transformadoras do século XXI, impactando setores estratégicos como saúde, educação, segurança, mobilidade urbana, indústria e serviços. Seu desenvolvimento e adoção responsável podem trazer ganhos significativos para a produtividade, eficiência dos serviços públicos e qualidade de vida da população.

Reconhecendo esse potencial, o Governo Federal tem implementado políticas públicas voltadas para a promoção da IA no Brasil. Entre as principais iniciativas, destacam-se:

1. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA): Lançada em 2021, a EBIA estabelece diretrizes para o uso ético e responsável da IA, promovendo investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Seus principais objetivos incluem:

- Elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso responsável da IA;



- Promoção de investimentos sustentados em pesquisa e inovação;
- Capacitação e formação de profissionais para o ecossistema de IA;
- Fortalecimento da cooperação entre setor público, privado e centros de pesquisa;
- Criação de centros de inteligência artificial voltados para setores estratégicos, como Saúde 4.0, Indústria 4.0, Agro 4.0 e Cidades Inteligentes 4.0.

2. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028:

Anunciado em 2024, esse plano prevê um investimento de R\$ 23 bilhões ao longo de quatro anos, com ações voltadas para:

- Promoção da inovação alinhada a princípios como bem-estar social, sustentabilidade e ética.
- Desenvolvimento de um modelo de linguagem próprio em português (LLM), fortalecendo a soberania digital do Brasil;
- Expansão do supercomputador Santos Dumont, tornando-o um dos cinco maiores do mundo;
- Desenvolvimento de soluções de IA para aprimorar serviços públicos e a qualidade de vida da população.

Diante dessas iniciativas, torna-se essencial que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática avalie o impacto das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil. Essa análise permitirá identificar avanços, desafios e oportunidades, garantindo que o país aproveite plenamente o potencial transformador da IA, não apenas para o crescimento econômico, mas também para o bem-estar da população.

Sala da Comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9495776751>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Os objetivos centrais do projeto são a prorrogação do prazo de vigência de incentivos e a adição de novos itens na lista de insumos que permite a qualificação da empresa como beneficiária do Padis, para abranger células e módulos/painéis fotovoltaicos.

O art. 1º do PL propõe a adição do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, que define as atividades que devem ser alvo de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação para que as pessoas jurídicas que os executam possam ser beneficiárias do Padis. Desse modo, com a alteração, a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação relativo aos produtos listados poderão ser beneficiárias do Padis.

Ressalte-se que esse investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devem estar relacionados às seguintes atividades para que se faça jus ao benefício: a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*); b) difusão ou processamento físico-químico; c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste; d) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou e) montagem e testes elétricos e ópticos.

ALTERAÇÕES	PL nº 4.007, de 2021	
Códigos NCM dos insumos inseridos no Padis.	3214.10.10, 3920.10.99, 3920.99.90, 7409.19.00, 7410.21.90, 8535.30.19, 8536.90.90, 8544.42.00, 8544.60.00.	3910.00.21, 3920.69.00, 7007.19.00, 7409.90.00, 7610.90.00, 8535.90.00, 8541.40.16, 8544.49.00,

O art. 2º do PL em análise altera o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, dispositivo então inexistente quando da apresentação da proposição, e o art. 64, ambos da Lei nº 11.484, de 2007. Em relação ao art. 4º-A, a redação conferida pelo PL prevê que a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação multiplicado por: I – 2,62, até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1%; II – 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30%; e III – 2,30, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%, sendo que esses percentuais se referem à base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Em relação à nova redação do art. 64, prevê-se que as disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, vigorarão até 31 de dezembro de 2029.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De acordo com o art. 3º do PL nº 4.007, de 2021, os projetos de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.484, de 2007, aprovados na forma do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) até a data de publicação da lei que resultar do PL em análise permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas os prazos de 16, 12 e 14 anos dispostos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 4º do PL revoga o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007.

Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de “atualização constante da lista dos insumos beneficiados pelo Programa” e de prorrogação do prazo de vigência dos incentivos, com vistas a conferir “paridade entre o produto importado e o fabricado” no Brasil.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL 4.007, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Tendo em vista as alterações recentes na Lei nº 11.484, de 2007, promovidas pela Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, precisamos, para além da discussão de mérito da proposição, analisar a juridicidade da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nessa linha, para inovar o ordenamento jurídico, sugerimos a adoção do Substitutivo ora apresentado. Como a CAE proferirá parecer em caráter terminativo, deixaremos a esta última comissão a análise mais detida da constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Vale ressaltar que o Padis compõe parte das políticas públicas industrial e de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e busca beneficiar empresas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nos setores de semicondutores e *displays* (mostradores de informação). Por força da Lei nº 14.968, de 2024, o Padis foi incluído dentro da política pública mais ampla, denominada Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon).

São beneficiárias do Padis e contam com benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.484, de 2007, as empresas que realizem investimentos em PD&I e que exerçam em território nacional atividades que, isoladamente ou em conjunto, estejam relacionadas a componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores ou a mostradores de informação (*displays*), na forma dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.968, de 2024.

Vale ressaltar que os objetivos do texto original do PL nº 4.007, de 2021, em relação ao Padis, são: (i) inserir novos itens na lista de insumos que permitem a qualificação da empresa como beneficiária, desde que relativamente a eles seja exercidas determinadas atividades (inserção do inciso IV ao art. 2º); (ii) alterar a fruição do crédito financeiro concedido no programa com vistas a escaloná-lo (modificação do art. 4º-A); e (iii) prorrogar o prazo de vigência dos incentivos até 31 de dezembro de 2029 (alteração do art. 64).

Quanto aos novos itens incluídos pelo art. 1º do PL nº 4.007, de 2021, eles já foram contemplados pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.968, de 2024, que estendeu os benefícios à cadeia produtiva de painéis solares. Consideramos que essa ampliação é meritória, pois, como ressalta o autor do PL nº 4.007, de 2021, diante dessa inclusão, o Brasil poderá, além de produzir os painéis, fomentar a cadeia de produção do setor fotovoltaico e de outros ramos da indústria.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De fato, argumenta o ilustre Senador nos seguintes trechos da justificação do projeto:

“(...) o Brasil atraiu empresas fabricantes de módulos/painéis estrangeiras para se fixarem em seu território e estimulou a produção local destas e dos fabricantes nacionais dos módulos/painéis, criando uma política para a Geração Distribuída de Eletricidade, com mecanismos para a participação das Usinas de Energia Elétrica de Grande Porte com fonte Fotovoltaicas nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território.

Contudo, a produção no país não tem sido competitiva em comparação com os módulos/painéis fotovoltaicos importados. (...)”

A extensão dos incentivos do PadiS a células e módulos/painéis fotovoltaicos tem justamente o objetivo de tornar a produção doméstica competitiva, por conseguinte, estimular a inovação doméstica e, ao mesmo tempo, permitir uma transição célere para uma economia de baixo carbono.

Registre-se, também, que os incentivos à geração distribuída tem o condão de diminuir a emissão de carbono e os custos do setor elétrico, tendo em vista os altos investimentos efetuados pelo Estado para garantir a distribuição de longa distância.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de estimular a produção e reduzir os custos ao consumidor final de aquisição de células fotovoltaicas, de modo que mais famílias possam produzir sua própria eletricidade conectadas à rede (*on-grid*). Reforça-se, assim, o setor elétrico e permite-se que pessoas distantes das linhas de transmissão possam ter acesso a produção de eletricidade fora da rede (*off-grid*), com efeitos benéficos ao orçamento público ao reduzir as necessidades de investimentos em linhas de transmissão a longo prazo.

É preciso, pois, reconhece que essa parte do PL nº 4.007, de 2021, está prejudicada por já ter sido contemplada na redação atual dos incisos I, alínea “f”, e II, alínea “b”, do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007. Para evitar víncio de juridicidade, propusemos, no Substitutivo, um novo art. 1º, para modificarmos o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, de modo a ampliar o percentual mínimo a ser investido PD&I de 5% para 6% do faturamento, e o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º desse mesmo artigo com vistas a que no mínimo 2% do faturamento seja aplicado em pesquisa fruto de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia e Informação (CATI) ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA).

Há consenso na teoria econômica de que é a tecnologia que explica o crescimento de longo prazo dos países. Impor como contrapartida mais investimentos em PD&I é meritório tanto do ponto de vista econômico quanto social, pois as entidades brasileiras de ensino e os institutos de pesquisa fruirão benefícios diretos das patentes geradas, e os alunos serão beneficiados por meio das externalidades positivas, o que acarretará mais oportunidades de trabalho no país.

O texto atual do art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, fixa que as empresas beneficiárias fazem jus a um crédito financeiro calculado sobre o dispêndio em PD&I multiplicado por 2,62, sendo o montante total limitado a 13,10% da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Já o texto original do PL nº 4.007, de 2021, fixa como fatores de multiplicação do crédito financeiro: (i) 2,62 até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% da base de cálculo do PD&IM; (ii) 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% do PD&IM; e (iii) 2,30 de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%. Ou seja, o *caput* atual do art. 4º-A está mais benéfico ao setor do que propõe a proposição. Contudo, consideramos recomendável escalonar os benefícios, criando incentivos para que o setor se modernize e gere patentes.

Ciente da necessidade de avaliação de resultados, a Lei nº 14.968, de 2024, inseriu o § 5º ao art. 4º-A, prevendo que, a partir de 2029, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) realizará uma avaliação quinquenal da política pública. Assim, o ciclo de implementação será de cinco anos. Nesse sentido, no Substitutivo, propomos um escalonamento considerando o prazo de cinco anos para a alteração do fator de multiplicação do crédito financeiro. A alteração ocorrerá mediante métricas de resultado a serem fixadas por



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

regulamento. Para adequação, propomos um novo *caput* para o art. 4º-A, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2030.

Ademais, o PL nº 4.007, de 2021, previa a alteração do art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, o que foi prejudicado pela revogação desse dispositivo pela Lei nº 14.968, de 2024. Por conseguinte, desde 2024, o Padis se tornou uma política pública permanente, prescindindo de renovação periódica como ocorria antes. No Substitutivo, retiramos, portanto, a modificação ao art. 64 do referido diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007, de 2021, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para aumentar a contrapartida de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiadas pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – 2,82 (dois inteiros e oitenta e dois centésimos), limitado a 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

IV – 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em PD&IM do período de apuração;

V – 2,42 (dois inteiros e quarenta e dois centésimos), limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração.

.....
 § 7º O enquadramento da pessoa jurídica beneficiária do crédito financeiro de que trata os incisos III, IV e V do *caput* dependerá de métricas de resultado, definidas em regulamento.

§ 8º Na fixação das métricas de que trata o § 7º, o regulamento considerará, no mínimo o:

I – número de patentes resultantes do investimento em Pesquisa Desenvolvimento e Inovação Mínimo (P&IM); e

II – percentual de investimento realizado na forma do § 2º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A pessoa jurídica habilitada ao Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 6% (seis por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

.....
 § 2º No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do *caput* deste artigo, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), de que trata o art. 26 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2030, em relação ao seu art. 1º; e

II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4007, DE 2021

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21336.89072-57

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
IV – produtos, insumos e equipamentos classificados nos códigos 3214.10.10, 3910.00.21, 3920.10.99, 3920.69.00, 3920.99.90, 7007.19.00, 7409.19.00, 7409.90.00, 7410.21.90, 7610.90.00, 8535.30.19, 8535.90.00, 8536.90.90, 8541.40.16 8544.42.00, 8544.49.00, 8544.60.00 da NCM, e que exerce, isoladamente ou em conjunto, as atividades:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico;
- c) corte da lâmina (**waffer**), encapsulamento e teste;
- d) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- e) montagem e testes elétricos e ópticos.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 2º Os artigos 4º-A e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I - 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II - 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e

III - 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos), de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

.....” (NR)

“**Art. 64** As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2029.” (NR)

Art. 3º Os projetos de que trata o art. 2º, § 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do caput do art. 5º da mesma Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da referida Lei.

SF/21336.89072-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem tradição no uso de fontes renováveis, o mercado está em expansão e ampliando muito a utilização da energia solar. Somos um dos países com melhor insolação do mundo e somos grande produtor de silício metálico – usado no painel – porém, exportamos o silício a US\$2,0/kg e importamos células a US\$20,0/kg e chips a US\$7.000/kg. Para continuar gerando energia limpa e, desonerando os insumos, poderemos também fabricar no país partes importantes dos painéis usados aqui, diminuindo nossa dependência externa e gerando empregos.

Além de produzir os painéis, a Cadeia do Setor Fotovoltaico fomentará outros ramos da indústria nos próximos anos, entre elas a do Vidro, do Perfil de Alumínio, das fitas de cobre, dos conectores, das caixas de junção, dos seguidores solares e dos cabos de cobre para as instalações.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS) é um conjunto de incentivos fiscais federais que objetiva contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores, incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos. Ao mesmo tempo, como aponta a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE,

SF/2/1336.89072-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

o Brasil atraiu empresas fabricantes de módulos/painéis estrangeiras para se fixarem em seu território e estimulou a produção local destas e dos fabricantes nacionais dos módulos/painéis, criando uma política para a Geração Distribuída de Eletricidade, com mecanismos para a participação das Usinas de Energia Elétrica de Grande Porte com fonte Fotovoltaicas nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território.

Contudo, a produção no país não tem sido competitiva em comparação com os módulos/painéis fotovoltaicos importados. A importação dos módulos/painéis cresce exponencialmente ano a ano nos últimos cinco anos, tendo atingido US\$ 1,0 bilhão em 2019. Ainda de acordo com dados da ABINEE, falta isonomia de tratamento entre os produtos nacionais (sobretaxados) e os produtos importados (isentados dos impostos). Por isso, para a produção local conseguir competir com a estrangeira é condição fundamental que os fabricantes instalados no país possam usufruir dos benefícios do PADIS.

Em função das constantes e cada vez mais rápidas mutações das tecnologias usadas na fabricação de semicondutores, é necessária uma atualização constante da lista dos insumos beneficiados pelo Programa. Pode-se afirmar que a cada ano que passa novos insumos são lançados no mercado para a produção de semicondutores.

O projeto de lei apresentado altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para permitir a prorrogação do prazo de vigência de incentivos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, trazendo paridade entre o produto importado e o fabricado aqui.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/2/1336.89072-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital -

11484/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>

- art2
- art2_par4
- art4-1
- art4-1_par2
- art5_par2
- art64

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.



SENADO FEDERAL

O PL nº 3.563, de 2024, tem o objetivo principal, conforme seu art. 1º, de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abranger as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão



SENADO FEDERAL

temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diantes dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O texto define “aposta” como o ato de arriscar determinado valor na expectativa de prêmio e “quota fixa” como o fator de multiplicação que determina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de acerto, por unidade de moeda apostada.

A matéria estabelece multa de até quinhentos mil reais para o infrator, graduada conforme sua capacidade econômica, o alcance e a frequência da infração. Além da penalidade pecuniária, o dispositivo não afasta a possibilidade de apuração de abuso do poder econômico e a responsabilização administrativa pertinente à exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos da legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Comunicação e



SENADO FEDERAL

Direito Digital (CCDD), com decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência desta Casa determinou o redespacho da presente matéria, que agora vem ao exame da CTT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3.563 e 3.586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso IX, que determina análise dos aspectos correlatos à tecnologia e informática das matérias a ela encaminhada.

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line*



SENADO FEDERAL

alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global.

Segundo dados do Banco Central, no Estudo Especial nº 119, de 2024, os brasileiros gastaram em média cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos em 2023. Em 2025, esse valor saltou para R\$ 30 bilhões mensais.¹

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Em 2025², de acordo com o Banco Central, em um único mês (janeiro/2025), teriam sido transferidos cerca de R\$ 3,7 bilhões das contas de pessoas que recebem o benefício. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. É igualmente preocupante que o transtorno do jogo seja apontado como aquele que mais se associa à ideação suicida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação

¹ AGÊNCIA BRASIL. Apostadores destinam até R\$ 30 bi por mês a bets, informa BC. Agência Brasil, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: Dez.2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Bolsa Família: TCU analisa possível uso ilícito de CPFs de beneficiários em bets. Portal TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/bolsa-familia-tcu-analisa-possivel-uso-ilicito-de-cpf-de-beneficiarios-em-bets>. Acesso em: Dez.2025.



SENADO FEDERAL

que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou em 2024, um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental provocadas por jogos de azar. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e considerando que a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível, nem recomendável, mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito na imprensa³.

³ O GLOBO. “Tigrinho” para pequenos: influenciadores mirins são usados para divulgar jogos de azar entre crianças e adolescentes. O Globo, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

Dentre esses casos, destacam-se as denúncias apresentadas pelo Instituto Alana, em 2024, sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho", um jogo de azar digital que funciona de forma semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e baseia-se no sorteio de combinações para a obtenção de prêmios em dinheiro.

O Instituto Alana denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins, oriundos dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, que teriam sido recrutados para divulgar esse e outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, esses canais possuem entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores⁴.

Além disso, os conteúdos publicados por esses influenciadores mirins costumam permanecer disponíveis por 24 horas e incluem um link onde se afirma que a plataforma indicada está realizando pagamentos a quem decidir apostar.

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Em complemento a esses dados, é importante registrar que o Senado Federal já se debruçou de forma sistemática sobre o tema das apostas on-line. A Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets) foi instalada após a aprovação do Requerimento nº 680, de 2024⁵, com a finalidade de investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação dessas plataformas com organizações

⁴ MORI, Letícia. “Jogo do tigrinho” e outros cassinos online contratam influenciadores mirins e direcionam propaganda para crianças no Instagram. BBC News Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 7 suplentes, destinada a investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas on-line no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Na primeira reunião, foi aprovado plano de trabalho que estruturou a investigação em oito eixos temáticos de apuração, com objetivos próprios: (i) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (ii) direito do consumidor; (iii) transações financeiras; (iv) impactos socioeconômicos; (v) publicidade e responsabilidade social; (vi) algoritmos e transparência nas plataformas de apostas; (vii) educação e conscientização; e (viii) impactos sobre a saúde. Esse desenho permitiu uma abordagem abrangente do fenômeno das bets, articulando aspectos criminais, regulatórios, de proteção do consumidor, mecanismos de proteção das crianças e adolescentes, de tecnologia e de saúde pública.⁶

Entre novembro de 2024 e junho de 2025, a CPI realizou vinte reuniões, dezesseis das quais dedicadas à oitiva de pessoas convidadas ou convocadas. Ao todo, foram colhidos dezenove depoimentos, sendo seis de pessoas formalmente convocadas. Compareceram à Comissão, entre outros, delegados de polícia, representante da Anatel, o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, representante do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde e o Presidente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), além de influenciadores digitais que atuam na promoção de apostas.⁷

Os dados consolidados pela CPI evidenciam o rápido crescimento desse mercado e a sua capilaridade social. Levantamento realizado em 2024 apontou que cerca de 25 milhões de brasileiros iniciaram a prática de apostas on-line apenas nos sete

⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Planos de trabalho da CPIBETS*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/planos-de-trabalho>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Relatórios da CPIBETS*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

primeiros meses do ano⁸, o que demonstra a velocidade de difusão dessas plataformas e a urgência de medidas regulatórias mais firmes. Essa expansão acelerada recai, em grande medida, sobre públicos vulneráveis, com efeitos relevantes sobre o consumo das famílias, o superendividamento e a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para necessidades básicas.

Esse retrato estatístico é reforçado pelos testemunhos colhidos na Comissão. Em um dos depoimentos, um empresário e ex-apostador em recuperação relatou ter perdido todo o seu patrimônio em apostas, acumulando endividamento severo, sofrimento psíquico intenso e o desenvolvimento de ideações suicidas em razão do vício⁹. A narrativa, que espelha a realidade de inúmeros brasileiros, ilustra de forma dramática como as apostas on-line podem desestruturar trajetórias pessoais, fragilizar vínculos familiares e comprometer a estabilidade financeira de lares inteiros, especialmente quando combinadas com estratégias agressivas de publicidade e facilidade de acesso por meio dos dispositivos eletrônicos.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria estabelece um paralelo entre a ludopatia e outras formas de dependência química, destacando os mecanismos semelhantes de fissura e as repercussões graves que se estendem para além do indivíduo,

⁸ CECI, Mariana. *Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças*. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). 9ª Reunião – CPIBETS, 25 de março de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/reuniao/13360>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

afetando a dinâmica familiar e podendo levar à deterioração da condição socioeconômica de famílias inteiras.¹⁰

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*.

Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets* (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023). Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

É preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio, além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem

¹⁰ SENADO FEDERAL. 9^a Reunião – CPIBETS. [vídeo]. Brasília, DF: TV Senado, 25 mar. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BdMj47BSleA>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Além das repercussões sobre a saúde mental e o endividamento das famílias, há ainda um desdobramento particularmente sensível dessa expansão das apostas on-line, que é a sua incidência sobre o próprio funcionamento da vida política, quando se passa a apostar em resultados de eleições, referendos e plebiscitos. Ao atrelar ganhos financeiros diretos ao desfecho de disputas políticas, criam-se incentivos para a manipulação do processo eleitoral, seja por meio de compra de votos, campanhas de desinformação, pressão sobre eleitores e agentes públicos ou tentativas de influenciar pesquisas e a própria condução das campanhas.

Como abordado pelo Senador Kajuru na justificativa da sua proposta legislativa, tais apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade institucional e a confiança social no sistema eleitoral. A possibilidade de apostas eleitorais amplia significativamente o risco de lavagem de dinheiro e o uso político de recursos financeiros. Esses riscos dificultam o rastreamento de fluxos monetários e criam vulnerabilidades adicionais para a Justiça Eleitoral e para órgãos de controle.

Além disso, a existência desse mercado poderia gerar instabilidade institucional ao estimular pressões indevidas sobre candidatos, partidos e campanhas, fragilizando a autonomia da decisão popular e abrindo espaço para interferências econômicas que afrontam o princípio republicano.

Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.



SENADO FEDERAL

Isso ocorre porque esse tipo de aposta cria um ambiente propício à desinformação e à manipulação estratégica de expectativas, na medida em que operadores do mercado de apostas podem influenciar artificialmente as probabilidades, as chamadas “*odds*”, para gerar comportamentos eleitorais específicos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.744, de 17 de setembro de 2024, incluiu as apostas eleitorais no rol de condutas que podem configurar ilícito eleitoral, ao reconhecer que tais práticas podem caracterizar crime ou abuso de poder e comprometer a lisura e a segurança do processo eleitoral. Ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral deixou claro que transformar eleições, referendos e plebiscitos em objeto de aposta não é um simples entretenimento, mas uma atividade que cria incentivos econômicos indevidos em torno do resultado do pleito e amplia o risco de interferências sobre a vontade do eleitor, o que é muito grave e prejudicial ao país.

A proposição do Senador Randolfe, ao vedar apostas que tenham por objeto resultados de eleições, referendos e plebiscitos, caminha na mesma direção desse entendimento, buscando dar densidade legal a uma orientação já firmada em sede infralegal pelo TSE. Ao proibir a exploração comercial dessas apostas, o projeto contribui para preservar a transparência do processo, proteger a liberdade de formação da opinião pública e evitar que o debate político seja distorcido por interesses econômicos privados, alheios ao interesse público e à soberania popular.

Diante de todo esse quadro, torna-se claro que a publicidade agressiva das apostas de quota fixa e dos jogos on-line desempenha papel central na expansão do mercado e na captura de novos apostadores, inclusive crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Não se trata de mera atividade de entretenimento, mas de um setor que, impulsionado por campanhas massivas e altamente segmentadas, contribui para o superendividamento, para o agravamento de transtornos mentais e para a desestruturação de milhares de lares brasileiros.



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que o objetivo do projeto de lei de vedar, de forma ampla, a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como de proibir apostas vinculadas a resultados eleitorais, está em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde, a ordem econômica e a segurança e lisura do processo eleitoral.

Ao impor limites claros à atuação comercial das casas de apostas e impedir a exploração do ambiente eleitoral por esse tipo de atividade, a proposição oferece resposta legislativa proporcional à gravidade do problema diagnosticado pelo Senado Federal, em especial no âmbito da CPI das Bets, razão pela qual se mostra adequada e oportuna.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

Por fim, como defensora da infância e sabedora dos males que o vício em jogos de apostas já vem causando a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de publicidades cada vez mais criativas e instigantes dirigidas a esse público, entendo que a proibição da publicidade se apresenta, neste momento, como o melhor caminho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CCDD (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2024

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.



SENADO FEDERAL

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;



SENADO FEDERAL

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.



SENADO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3563, DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-B.** É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“**Art. 16-A.** É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cínicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“**Art. 26.**

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;
.....” (NR)

Art. 4º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, tablets e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia das gestões anteriores em regulamentar as apostas de quota fixa, também chamadas de apostas esportivas ou *bets*, autorizadas no Brasil desde 2018, criou uma situação de distorção legal. Embora não fossem proibidas, as apostas deveriam ser feitas por agentes autorizados pelo Ministério da Fazenda.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Sem a devida regulamentação por cinco anos, somente neste ano, após a aprovação da Lei nº 14.790, de 2023, por meio de um projeto de iniciativa da Presidência da República, foi possível elaborar as normas infralegais que agora irão balizar esse mercado de apostas esportivas e *jogos on-line*.

O Ministério da Fazenda já editou várias regras e recebeu o pedido de autorização por parte de 108 empresas interessadas em atuar legalmente no País.

Entretanto, nos últimos meses, observamos uma escalada de notícias envolvendo abusos por parte dos operadores de apostas que, ainda não autorizadas e operando sem regras, promoveram diversos tipos de propaganda abusiva. Como exemplo, citamos casos de pessoas que perderam mais de R\$ 100 mil, utilizando cartões de crédito que levam ao superendividamento, arrastando familiares e destruindo finanças. As peças publicitárias por vezes sugerem as apostas como meio de vida e de investimento, induzindo pessoas que nunca fizeram apostas a entrar nesse mercado por meio da oferta de bônus.

Devido à agressividade e ao volume de dinheiro envolvido no mercado de apostas, sabemos que as empresas operadoras estão emaranhadas em todos os aspectos relacionados à temática esportiva, de locutores a treinadores. Clubes de futebol e empresas de comunicação estão se tornando dependentes destes patrocínios, mas às custas das finanças e da saúde mental de milhões de brasileiros.

No Brasil, dados indicam que cerca de 25% da população adulta faz apostas. Nos Estados Unidos esse percentual já alcança 30%.

Como agravante, várias pesquisas têm mostrado como o mercado de apostas vem canibalizando outros setores da economia, com impactos negativos sobre o consumo de vestuário, produtos de higiene pessoal, e até de alimentos.

Propomos a proibição, em todo o território nacional, de todo o tipo de ação publicitária de patrocínio envolvendo apostas esportivas, o que engloba também apostas em jogos on-line, como o chamado jogo do tigrinho e assemelhados. Além disso, o projeto veda a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade pode adotar medidas legais em prol da saúde pública. Diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos on-line, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.



SENADO FEDERAL

O PL nº 3.563, de 2024, tem o objetivo principal, conforme seu art. 1º, de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abranger as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão



SENADO FEDERAL

temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diantre dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O texto define “aposta” como o ato de arriscar determinado valor na expectativa de prêmio e “quota fixa” como o fator de multiplicação que determina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de acerto, por unidade de moeda apostada.

A matéria estabelece multa de até quinhentos mil reais para o infrator, graduada conforme sua capacidade econômica, o alcance e a frequência da infração. Além da penalidade pecuniária, o dispositivo não afasta a possibilidade de apuração de abuso do poder econômico e a responsabilização administrativa pertinente à exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos da legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Comunicação e



SENADO FEDERAL

Direito Digital (CCDD), com decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência desta Casa determinou o redespacho da presente matéria, que agora vem ao exame da CTT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3.563 e 3.586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso IX, que determina análise dos aspectos correlatos à tecnologia e informática das matérias a ela encaminhada.

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line*



SENADO FEDERAL

alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global.

Segundo dados do Banco Central, no Estudo Especial nº 119, de 2024, os brasileiros gastaram em média cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos em 2023. Em 2025, esse valor saltou para R\$ 30 bilhões mensais.¹

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Em 2025², de acordo com o Banco Central, em um único mês (janeiro/2025), teriam sido transferidos cerca de R\$ 3,7 bilhões das contas de pessoas que recebem o benefício. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. É igualmente preocupante que o transtorno do jogo seja apontado como aquele que mais se associa à ideação suicida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação

¹ AGÊNCIA BRASIL. Apostadores destinam até R\$ 30 bi por mês a bets, informa BC. Agência Brasil, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: Dez.2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Bolsa Família: TCU analisa possível uso ilícito de CPFs de beneficiários em bets. Portal TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/bolsa-familia-tcu-analisa-possivel-uso-ilicito-de-cpf-de-beneficiarios-em-bets>. Acesso em: Dez.2025.



SENADO FEDERAL

que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou em 2024, um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental provocadas por jogos de azar. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e considerando que a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível, nem recomendável, mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito na imprensa³.

³ O GLOBO. “Tigrinho” para pequenos: influenciadores mirins são usados para divulgar jogos de azar entre crianças e adolescentes. O Globo, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

Dentre esses casos, destacam-se as denúncias apresentadas pelo Instituto Alana, em 2024, sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho", um jogo de azar digital que funciona de forma semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e baseia-se no sorteio de combinações para a obtenção de prêmios em dinheiro.

O Instituto Alana denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins, oriundos dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, que teriam sido recrutados para divulgar esse e outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, esses canais possuem entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores⁴.

Além disso, os conteúdos publicados por esses influenciadores mirins costumam permanecer disponíveis por 24 horas e incluem um link onde se afirma que a plataforma indicada está realizando pagamentos a quem decidir apostar.

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Em complemento a esses dados, é importante registrar que o Senado Federal já se debruçou de forma sistemática sobre o tema das apostas on-line. A Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets) foi instalada após a aprovação do Requerimento nº 680, de 2024⁵, com a finalidade de investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação dessas plataformas com organizações

⁴ MORI, Letícia. “Jogo do tigrinho” e outros cassinos online contratam influenciadores mirins e direcionam propaganda para crianças no Instagram. BBC News Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 7 suplentes, destinada a investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas on-line no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Na primeira reunião, foi aprovado plano de trabalho que estruturou a investigação em oito eixos temáticos de apuração, com objetivos próprios: (i) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (ii) direito do consumidor; (iii) transações financeiras; (iv) impactos socioeconômicos; (v) publicidade e responsabilidade social; (vi) algoritmos e transparência nas plataformas de apostas; (vii) educação e conscientização; e (viii) impactos sobre a saúde. Esse desenho permitiu uma abordagem abrangente do fenômeno das bets, articulando aspectos criminais, regulatórios, de proteção do consumidor, mecanismos de proteção das crianças e adolescentes, de tecnologia e de saúde pública.⁶

Entre novembro de 2024 e junho de 2025, a CPI realizou vinte reuniões, dezesseis das quais dedicadas à oitiva de pessoas convidadas ou convocadas. Ao todo, foram colhidos dezenove depoimentos, sendo seis de pessoas formalmente convocadas. Compareceram à Comissão, entre outros, delegados de polícia, representante da Anatel, o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, representante do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde e o Presidente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), além de influenciadores digitais que atuam na promoção de apostas.⁷

Os dados consolidados pela CPI evidenciam o rápido crescimento desse mercado e a sua capilaridade social. Levantamento realizado em 2024 apontou que cerca de 25 milhões de brasileiros iniciaram a prática de apostas on-line apenas nos sete

⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Planos de trabalho da CPIBETS*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/planos-de-trabalho>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Relatórios da CPIBETS*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

primeiros meses do ano⁸, o que demonstra a velocidade de difusão dessas plataformas e a urgência de medidas regulatórias mais firmes. Essa expansão acelerada recai, em grande medida, sobre públicos vulneráveis, com efeitos relevantes sobre o consumo das famílias, o superendividamento e a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para necessidades básicas.

Esse retrato estatístico é reforçado pelos testemunhos colhidos na Comissão. Em um dos depoimentos, um empresário e ex-apostador em recuperação relatou ter perdido todo o seu patrimônio em apostas, acumulando endividamento severo, sofrimento psíquico intenso e o desenvolvimento de ideações suicidas em razão do vício⁹. A narrativa, que espelha a realidade de inúmeros brasileiros, ilustra de forma dramática como as apostas on-line podem desestruturar trajetórias pessoais, fragilizar vínculos familiares e comprometer a estabilidade financeira de lares inteiros, especialmente quando combinadas com estratégias agressivas de publicidade e facilidade de acesso por meio dos dispositivos eletrônicos.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria estabelece um paralelo entre a ludopatia e outras formas de dependência química, destacando os mecanismos semelhantes de fissura e as repercussões graves que se estendem para além do indivíduo,

⁸ CECI, Mariana. *Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças*. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). 9ª Reunião – CPIBETS, 25 de março de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/reuniao/13360>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

afetando a dinâmica familiar e podendo levar à deterioração da condição socioeconômica de famílias inteiras.¹⁰

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*.

Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets* (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023). Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

É preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio, além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem

¹⁰ SENADO FEDERAL. 9^a Reunião – CPIBETS. [vídeo]. Brasília, DF: TV Senado, 25 mar. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BdMj47BSleA>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Além das repercussões sobre a saúde mental e o endividamento das famílias, há ainda um desdobramento particularmente sensível dessa expansão das apostas on-line, que é a sua incidência sobre o próprio funcionamento da vida política, quando se passa a apostar em resultados de eleições, referendos e plebiscitos. Ao atrelar ganhos financeiros diretos ao desfecho de disputas políticas, criam-se incentivos para a manipulação do processo eleitoral, seja por meio de compra de votos, campanhas de desinformação, pressão sobre eleitores e agentes públicos ou tentativas de influenciar pesquisas e a própria condução das campanhas.

Como abordado pelo Senador Kajuru na justificativa da sua proposta legislativa, tais apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade institucional e a confiança social no sistema eleitoral. A possibilidade de apostas eleitorais amplia significativamente o risco de lavagem de dinheiro e o uso político de recursos financeiros. Esses riscos dificultam o rastreamento de fluxos monetários e criam vulnerabilidades adicionais para a Justiça Eleitoral e para órgãos de controle.

Além disso, a existência desse mercado poderia gerar instabilidade institucional ao estimular pressões indevidas sobre candidatos, partidos e campanhas, fragilizando a autonomia da decisão popular e abrindo espaço para interferências econômicas que afrontam o princípio republicano.

Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.



SENADO FEDERAL

Isso ocorre porque esse tipo de aposta cria um ambiente propício à desinformação e à manipulação estratégica de expectativas, na medida em que operadores do mercado de apostas podem influenciar artificialmente as probabilidades, as chamadas “*odds*”, para gerar comportamentos eleitorais específicos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.744, de 17 de setembro de 2024, incluiu as apostas eleitorais no rol de condutas que podem configurar ilícito eleitoral, ao reconhecer que tais práticas podem caracterizar crime ou abuso de poder e comprometer a lisura e a segurança do processo eleitoral. Ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral deixou claro que transformar eleições, referendos e plebiscitos em objeto de aposta não é um simples entretenimento, mas uma atividade que cria incentivos econômicos indevidos em torno do resultado do pleito e amplia o risco de interferências sobre a vontade do eleitor, o que é muito grave e prejudicial ao país.

A proposição do Senador Randolfe, ao vedar apostas que tenham por objeto resultados de eleições, referendos e plebiscitos, caminha na mesma direção desse entendimento, buscando dar densidade legal a uma orientação já firmada em sede infralegal pelo TSE. Ao proibir a exploração comercial dessas apostas, o projeto contribui para preservar a transparência do processo, proteger a liberdade de formação da opinião pública e evitar que o debate político seja distorcido por interesses econômicos privados, alheios ao interesse público e à soberania popular.

Diante de todo esse quadro, torna-se claro que a publicidade agressiva das apostas de quota fixa e dos jogos on-line desempenha papel central na expansão do mercado e na captura de novos apostadores, inclusive crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Não se trata de mera atividade de entretenimento, mas de um setor que, impulsionado por campanhas massivas e altamente segmentadas, contribui para o superendividamento, para o agravamento de transtornos mentais e para a desestruturação de milhares de lares brasileiros.



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que o objetivo do projeto de lei de vedar, de forma ampla, a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como de proibir apostas vinculadas a resultados eleitorais, está em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde, a ordem econômica e a segurança e lisura do processo eleitoral.

Ao impor limites claros à atuação comercial das casas de apostas e impedir a exploração do ambiente eleitoral por esse tipo de atividade, a proposição oferece resposta legislativa proporcional à gravidade do problema diagnosticado pelo Senado Federal, em especial no âmbito da CPI das Bets, razão pela qual se mostra adequada e oportuna.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

Por fim, como defensora da infância e sabedora dos males que o vício em jogos de apostas já vem causando a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de publicidades cada vez mais criativas e instigantes dirigidas a esse público, entendo que a proibição da publicidade se apresenta, neste momento, como o melhor caminho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CCDD (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2024**

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.



SENADO FEDERAL

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;



SENADO FEDERAL

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.



SENADO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3563, DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-B.** É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“**Art. 16-A.** É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cínicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“**Art. 26.**

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;
.....” (NR)

Art. 4º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, tablets e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia das gestões anteriores em regulamentar as apostas de quota fixa, também chamadas de apostas esportivas ou *bets*, autorizadas no Brasil desde 2018, criou uma situação de distorção legal. Embora não fossem proibidas, as apostas deveriam ser feitas por agentes autorizados pelo Ministério da Fazenda.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Sem a devida regulamentação por cinco anos, somente neste ano, após a aprovação da Lei nº 14.790, de 2023, por meio de um projeto de iniciativa da Presidência da República, foi possível elaborar as normas infralegais que agora irão balizar esse mercado de apostas esportivas e *jogos on-line*.

O Ministério da Fazenda já editou várias regras e recebeu o pedido de autorização por parte de 108 empresas interessadas em atuar legalmente no País.

Entretanto, nos últimos meses, observamos uma escalada de notícias envolvendo abusos por parte dos operadores de apostas que, ainda não autorizadas e operando sem regras, promoveram diversos tipos de propaganda abusiva. Como exemplo, citamos casos de pessoas que perderam mais de R\$ 100 mil, utilizando cartões de crédito que levam ao superendividamento, arrastando familiares e destruindo finanças. As peças publicitárias por vezes sugerem as apostas como meio de vida e de investimento, induzindo pessoas que nunca fizeram apostas a entrar nesse mercado por meio da oferta de bônus.

Devido à agressividade e ao volume de dinheiro envolvido no mercado de apostas, sabemos que as empresas operadoras estão emaranhadas em todos os aspectos relacionados à temática esportiva, de locutores a treinadores. Clubes de futebol e empresas de comunicação estão se tornando dependentes destes patrocínios, mas às custas das finanças e da saúde mental de milhões de brasileiros.

No Brasil, dados indicam que cerca de 25% da população adulta faz apostas. Nos Estados Unidos esse percentual já alcança 30%.

Como agravante, várias pesquisas têm mostrado como o mercado de apostas vem canibalizando outros setores da economia, com impactos negativos sobre o consumo de vestuário, produtos de higiene pessoal, e até de alimentos.

Propomos a proibição, em todo o território nacional, de todo o tipo de ação publicitária de patrocínio envolvendo apostas esportivas, o que engloba também apostas em jogos on-line, como o chamado jogo do tigrinho e assemelhados. Além disso, o projeto veda a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade pode adotar medidas legais em prol da saúde pública. Diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos on-line, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3586, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 29, criou a apostas de quota fixa relativa a eventos reais ou virtuais (*bets*), a ser explorada no território nacional mediante autorização, em caráter oneroso, do Ministério da Fazenda. Por seu turno, somente em 29 de dezembro de 2023 foi editada a Lei nº 14.790, cujo art. 3º determinou que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto apenas eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line*. O regime sancionatório referente ao descumprimento das normas estabelecidas nas citadas Leis foi regulamentado pela Portaria nº 1.233, de 31 de julho de 2024, da Secretaria de Prêmios e Apostas do referido Ministério, e será aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme disposto no art. 49 do mencionado ato regulamentar.

Ocorre que, em razão da ausência da aplicação dessas sanções até 2025, diversos operadores de apostas têm promovido, sem autorização, apostas com os objetos mais variados, inclusive relativas ao resultado eleitoral em diversas localidades nas eleições municipais de 2024, conforme vem sendo amplamente noticiado nos veículos de comunicação nos últimos meses.

Vale lembrar, todavia, que embora a aposta de quota fixa seja uma tendência mundial e a regulamentação da exploração permita o controle, a fiscalização, bem como a arrecadação de receitas em benefício da sociedade, há temas que devem ser coibidos pelo Estado por serem danosos ou prejudicarem o interesse público, como apostas que envolvam terrorismo, guerra e assassinato.

Do mesmo modo, entendemos que as apostas que tenham por objeto eleições para cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo também devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia. Em primeiro lugar, porque fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em segundo lugar, porque a criação de incentivos monetários para votar em candidatos específicos pode gerar efeito adverso na percepção da integridade das eleições.

Ademais, apostas dessa natureza permitiriam que poderosos interesses empresariais e políticos auferissem ganhos financeiros com as eleições que já procuram influenciar. Vale destacar ainda que se alguém apostar valor expressivo, pode influenciar o resultado, o que configura abuso de poder econômico.



Nesse sentido, diversos especialistas em direito eleitoral têm manifestado sua preocupação com a exploração de apostas em resultados eleitorais.

Segundo a advogada Paula Bernardelli¹, quando uma exploradora de apostas coloca um candidato como mais ou menos provável de vitória, não há uma regra clara de quais os critérios que são utilizados para essa definição pelas empresas, tampouco uma análise de qual o impacto disso na formação da vontade popular. Já o advogado eleitoral Diogo Villela Barboza², do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), alerta para o perigo de que o voto seja direcionado pelas apostas nos sites ou tenha alguma influência ilícita para o eleitor, como, por exemplo, se as *bets* passarem a fazer propagandas disfarçadas naquilo que eles chamam de *odds* (a probabilidade de um evento se realizar, indicando o valor que se pode ganhar ao apostar nesse resultado). Nesse sentido, a advogada Iasmin Gonçalves³ alerta para o perigo de as *odds* serem confundidas com enquetes de cunho eleitoral, indicando a natureza dos índices de probabilidade. Acredita que se muitos apostarem em um candidato específico, isso pode ser interpretado como uma forma indireta de propaganda política, criando uma percepção pública de que aquele candidato tem maior chance de ganhar o pleito.

Trata-se de tema tão espinhoso que vem sendo discutido judicialmente há anos nos Estados Unidos da América, uma vez que foi proibida pela Commodity Futures Trading Commission (Comissão de Negociação de Futuros de Commodities), a agência que regula os mercados futuros e mercados de opções. Recentemente, seu presidente, Rostin Behnam⁴, declarou que tais apostas iriam, em última análise, mercantilizar e degradar a integridade da experiência americana de participação no processo eleitoral democrático, ao mesmo tempo que sobrecregariam a agência com o improvável papel de polícia eleitoral.

Por essas razões, e com o fim de impedir que operadoras de apostas se aproveitem da suposta brecha legal para cometer ilícitos que podem causar danos incalculáveis à democracia brasileira, oferecemos o presente projeto de lei, que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) para vedar

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/09/05/casa-de-aposta-abre-mercado-de-jogos-emResultado-das-eleicoes.htm?cmpid=copiaecola>

² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

³ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

⁴ Disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/SpeechesTestimony/behnamstatement051024>



a exploração de apostas que tenham por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Previmos ainda que o descumprimento sujeita aquele que explorar a aposta com o referido objeto à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2555954520>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art29
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Comunicação e Direito Digital o Projeto de Lei (PL) nº 3563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.

O PL nº 3563, de 2024, tem o objetivo principal de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.



SENADO FEDERAL

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abarcar as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, com multa de até quinhentos mil reais para o infrator.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno.

As matérias foram encaminhadas à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3563 e 3586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital em atendimento ao art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para que opine sobre proposições pertinentes aos meios de comunicação social e redes social e à regulamentação, controle e questões éticas referentes à comunicação.



SENADO FEDERAL

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line* alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global. Entretanto, nada se compara aos números para o ano corrente de 2024. Segundo relatório publicado pelo Banco Central, o brasileiro gastou uma média de cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos no ano passado. Lembramos que, enquanto as exportações resultam na entrada de divisas para o país, fruto de um setor dinâmico da economia com geração de milhões de empregos, parte das receitas com apostas são enviadas ao exterior na forma de lucros para paraísos fiscais, em uma espécie de vazamento de recursos de nossa economia, fruto de uma atividade improdutiva. Somente as remessas ao exterior com atividades de apostas podem chegar a R\$ 55 bilhões por ano.

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.



SENADO FEDERAL

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. Preocupante também é que o transtorno do jogo tende a ser o que mais leva à decisão de retirar a própria vida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

O mais recente mapeamento global de transtornos mentais realizado pela Organização Mundial da Saúde apontou o Brasil como o país com a maior prevalência de transtornos de ansiedade no mundo. Destacamos o efeito de ansiedade causado pelas redes sociais, um dos principais meios de publicidade das casas de apostas. Como bem sintetizado por Daniel Kahneman, prêmio Nobel por sua pesquisa na área de economia comportamental, *a evidência mostra que as pessoas têm maior probabilidade de serem influenciadas por mensagens vazias persuasivas, como publicidade, quando estão cansadas e esgotadas*. Assim, uma parcela grande da população brasileira está vulnerável aos efeitos negativos da publicidade de apostas.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou neste ano um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis



SENADO FEDERAL

a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito

(Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>

e

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>).

Dentre eles, cita-se as recentes denúncias feitas pela Instituto Alana sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho" (ou *Fortune Tiger*) – jogo de azar digital que funciona de maneira semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e envolve o sorteio de combinações para ganhar prêmios em dinheiro. O Instituto denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins entre 6 e 17 anos, dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, recrutados para fazer publicidade desse e de outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, os canais têm entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores. Os conteúdos divulgados nos perfis desses influenciadores mirins costumam ficar disponíveis por 24 horas com um link que diz que a plataforma indicada está pagando para quem desejar apostar

(Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/09/sem-monitoramento-da-meta-influencers-mirins-seguem-com-divulgacao-de-jogos-de-azar-no-instagram.ghtml>.



SENADO FEDERAL

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*. Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets*. Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

Além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*, é preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a



SENADO FEDERAL

máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:

EMENDA Nº – CCDD (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2024

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como



SENADO FEDERAL

apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

..... ” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, buscando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial. A política também objetiva incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional, estimulando a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações. A PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional. A política é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade, e tem o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado.

A matéria veio à esta CCT e depois irá a CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a Proposição. Outrossim, proporemos algumas emendas com o intuito de afastar quaisquer dúvidas nesse sentido, como buscaremos apresentar ao longo deste texto.

O PL nº 4.621, de 2024, apresenta mérito incontestável ao propor ações coordenadas para o desenvolvimento de um setor estratégico da economia nacional. A Proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e é amplamente positiva por buscar

promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, estimulando o aumento da capacidade produtiva no país e fortalecendo a cadeia automotiva por meio da substituição de importações. Além disso, a proposta é benéfica por fomentar a inovação tecnológica e a sustentabilidade no setor, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento em eficiência energética e biocombustíveis, além de contribuir para o desenvolvimento regional e a qualificação da mão de obra brasileira, gerando empregos e reduzindo disparidades econômicas ao estimular novas instalações fabris.

Com o intuito de promover alguns aprimoramentos ao PL nº 4.621, de 2024, sugerimos emendas que promovem avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de constitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

Propõe-se emenda para tornar mais realistas os objetivos do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

Propomos também, visando mitigação de risco de constitucionalidade, emenda para criar linhas de crédito que possam utilizar recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

Sugerimos a supressão do inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões internacionais (como ISO e ABNT) e a criação de um selo nacional adicional resultaria em sobreposição normativa e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, recomendamos também a retirada do inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GCEEX no âmbito do MDIC e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma

infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. Propomos ampliar o prazo para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente. Além disso, por se tratar de um segmento da economia em constante evolução, incluímos previsão para que o regulamento atualize o rol de tecnologias a serem fomentadas pela lei em intervalos não superiores a cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – Fomentar a produção nacional de motores, daqueles tipos, modelos e configurações com viabilidade econômica e tecnológica, visando fortalecer a indústria nacional;

.....”

EMENDA N° CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao inciso I do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para empresas fabricantes de motores e de componentes para motores, podendo ser utilizados recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, para desenvolvimento de motores com menor pegada de carbono;

.....”

EMENDA N° CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024.

EMENDA N° CCT
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

Parágrafo único. O regulamento atualizará a lista das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente o art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4621, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

Art. 2º São objetivos da PNIFM:

I - Estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional;

II - Promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, visando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial;

III - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

IV - Ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, com ênfase nas áreas de engenharia, tecnologia de produção e inovação;

V - Fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva, promovendo sinergias entre fabricantes de motores, fornecedores de componentes e montadoras de veículos;

VI - Contribuir para o desenvolvimento regional e a redução das disparidades econômicas, estimulando a instalação de novas fábricas de motores em regiões menos industrializadas.

Art. 3º Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 2º, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas e de fomento, com condições favoráveis para empresas do setor de fabricação de motores;

II - Apoio à P&D&I: estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e biocombustíveis;

III - Capacitação profissional: implementação de programas nacionais de formação e qualificação profissional, com foco em engenharia automotiva, manufatura avançada e gestão da produção industrial; e

IV - Certificação e rastreabilidade: criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade para motores fabricados no Brasil, garantindo a rastreabilidade de componentes e a conformidade com normas técnicas e ambientais internacionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – Revisão de ex-tarifários: revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente globalização e a inserção do Brasil em cadeias globais de valor evidenciam a necessidade de uma indústria automotiva robusta e competitiva. No entanto, a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios significativos na balança comercial, além de expor a economia a flutuações cambiais e crises internacionais.

O setor automotivo é um dos pilares da indústria nacional, com relevância direta na geração de empregos, no desenvolvimento tecnológico e na arrecadação tributária. Entretanto, a produção local de motores ainda enfrenta desafios como a falta de investimentos em tecnologia, a dependência de componentes importados e a insuficiente qualificação da mão de obra.

Além do setor automotivo, motores são fundamentais em outros veículos e máquinas, essenciais para as atividades econômicas do Brasil. No caso de máquinas agrícolas, de construção ou de mineração, os motores são quase que exclusivamente importados. Também se estende a aplicação de motores em grupos geradores de energia em áreas remotas, bem como em embarcações.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) visa reverter esse quadro, promovendo uma série de ações que tornarão a fabricação de motores no Brasil mais atrativa e competitiva. Ao estimular a produção local, a PNIFM contribuirá para a redução da vulnerabilidade econômica, a criação de empregos de alta qualificação e o fortalecimento da indústria nacional.

Ademais, a política proposta é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, incentivando a produção de motores que utilizem fontes alternativas de energia, com foco em combustíveis de baixo carbono, como biocombustíveis e hidrogênio, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade e acelerando a descarbonização no país com viabilidade econômica.

A Política também contribuirá para o desenvolvimento regional, ao fomentar a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas, promovendo a desconcentração econômica e o desenvolvimento social em áreas que ainda carecem de investimentos industriais.

Por fim, ao fortalecer a indústria nacional de motores, a PNIFM se alinha aos objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil, garantindo maior autonomia, competitividade e sustentabilidade para o setor automotivo e, consequentemente, para toda a economia nacional. Essa ação de nacionalização de motores cumpre, também, com o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado, fazendo com que o Brasil se torne polo internacional de fabricação de motores.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SIDERAL DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ARTÍSTICO E ESPORTIVO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia.*

RELATORA: Senadora **DR^a EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 385, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SIDERAL DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ARTÍSTICO E ESPORTIVO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Buerarema, estado da Bahia.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No processo em que o Ministério das Comunicações (MCOM) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais*. Detalhando o dispositivo, o inciso II do art. 384 da Portaria GM/MCOM nº 1, de 2023, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Como não foi localizada, nos autos do processo, a comprovação inequívoca da referida exigência normativa, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para o deslinde da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO N° , DE 2025

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SIDERAL DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ARTÍSTICO E ESPORTIVO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Buerarema, estado da Bahia, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2019:

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 5.223, de 28 de setembro de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.223, de 28 de setembro de 2017, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 26 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 60/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213497736900>

ExEdit
0 9 7 7 3 6 9 0 *
* C D 2 1 3 4 9 7 7 3 6 9 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 385, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buerarema, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1760413&filename=PDL-385-2019
- [Documentos complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1709255&filename=TVR+436/2018



[Página da matéria](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2019 (nº 1.130, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE FORQUILHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Forquilha, Estado do Ceará.*

RELATORA: Senadora **DR^a EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 479, de 2019 (nº 1.130, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Forquilha, estado do Ceará.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 785, de 2019, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 13 de fevereiro de 2020, que solicitou ao então ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à existência de vínculos familiares, religiosos, políticos, financeiros ou comerciais que pudessem subordinar a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

emissora a interesses de outrem, bem como a cópia do parecer da Advocacia-Geral da União sobre a renovação da outorga.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 10.372/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 23 de março de 2020, a partir do qual a Pasta responsável pela renovação da outorga encaminhou, entre outros documentos, a Nota Informativa nº 1.033/2020/SEI-MCTIC, de 20 de março de 2020, a Nota Informativa nº 866/2020/SEI-MCTIC, de 10 de março de 2020, e a Nota Informativa nº 3.271/2019/SEI-MCTIC, de 26 de setembro de 2019, elaboradas pela então Secretaria de Radiodifusão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, então responsável, nesta Casa, pela deliberação das outorgas de rádio e televisão, buscar, junto ao Poder Executivo, a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, e também solicitar o parecer do órgão jurídico auxiliar do Ministério, com o exame da matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Sobre os questionamentos apresentados, a mencionada Nota Informativa nº 1.033/2020/SEI-MCTIC informou que “as verificações realizadas pelo Ministério não apontaram a existência de vínculo, nos termos do art. 11 da Lei 9612, de 19/02/1998”. Da mesma forma, a Pasta encaminhou, como solicitado, o Parecer nº 475/2015/SEI-MC, de 19 de junho de 2015, por meio do qual sua Consultoria Jurídica apresenta manifestação referencial acerca das renovações das outorgas das rádios comunitárias.

Assim, considerados os esclarecimentos prestados, entendemos que o PDL nº 479, de 2019, deve ser aprovado.

No que tange à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre informar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 479, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Forquilha, estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 479, DE 2019

(nº 1.130/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Forquilha, Estado do Ceará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1700811&filename=PDC-1130-2018
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693054&filename=TVR+314/2018



Página da matéria

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Forquilha, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.893, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Forquilha, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2019 (nº 1.049, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA MARACANGALHA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.*

RELATORA: Senadora **DR^a EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 251, de 2019 (nº 1.049, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 6, de 2023-CCDD, aprovado pela Mesa desta Casa no dia 9 de abril de 2024, que solicitou ao ministro de Estado das Comunicações informações complementares sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 15.872/2024/MCOM, de 15 de maio de 2024, mediante o qual o Ministério das Comunicações encaminhou a Nota Informativa nº 638/2024/MCOM, de 26 de abril de 2024, elaborada por sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube a CCDD buscar, junto ao Poder Executivo, a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, como prevê o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Em resposta ao questionamento apresentado, a Nota Informativa nº 638/2024/MCOM informou que, após consulta aos sistemas internos do Ministério das Comunicações, não houve a identificação de registro de processo de apuração de infração ou de averiguação de denúncia relativo à entidade interessada que tratasse de estabelecimento ou manutenção de vínculos vedados pela legislação. Asseverou ainda que quando o órgão se posicionou favoravelmente à outorga em tela “não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Assim, mediante os esclarecimentos prestados, consideramos satisfeitas as condições previstas na legislação para a aprovação do PDL nº 251, de 2019.

No que tange à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre informar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do responsável pela edição da Portaria nº 5.850, de 1º de dezembro de 2015, que deferiu a outorga ora analisada. O ato de autorização foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

III – VOTO

Tendo em vista que o reexame da documentação que acompanha o PDL nº 251, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.850, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2019

(nº 1.049/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1687167&filename=PDC-1049-2018
- Mensagem presidencial, Exposição de motivos e Portaria
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1687167&filename=PDC-1049-2018
- Informações Complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686876&filename=TVR+271/2018



Página da matéria

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2021, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 403, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ESPLANADA DE PACAEMBU (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 31 de outubro de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 2002.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 403, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 403, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ESPLANADA DE PACAEMBU (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 8/2022/PS-GSE

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223643388900>

ExEdit
0 0 9 8 8 3 4 2 2 3 6 4 3 3 8 8 0 *
* C D 2 2 3 6 4 3 3 8 8 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 403, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2059062&filename=PDL-403-2021
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2025779&filename=TVR+405/2020



Página da matéria



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.692, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 4 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu (AMBEP) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADÃ DE CANANÉIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 406, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADÃ DE CANANÉIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cananéia, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 7.231, de 16 de janeiro de 2018, que deferiu a renovação ora analisada. O referido ato foi editado pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e não pelo Ministério das Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 406, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADÃ DE CANANÉIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cananéia, estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 49/2022/PS-GSE

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

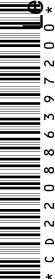
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidadã de Cananéia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220886397200>

Edit 0 2 0 8 8 6 3 9 7 2 0 *

* C D 2 0 8 8 6 3 9 7 2 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 406, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidadã de Cananéia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2059092&filename=PDL-406-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2020345&filename=TVR+397/2020



Página da matéria



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidadã de Cananéia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.231, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de julho de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidadã de Cananéia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cananéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 667, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CENTRO RURAL DE TARUMÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 667, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CENTRO RURAL DE TARUMÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 21 de agosto de 2004, por meio do Decreto Legislativo nº 652, de 2004.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 667, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 667, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CENTRO RURAL DE TARUMÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 667, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2077560&filename=PDL-667-2021
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2038661&filename=TVR%20238/2021



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.448, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 23 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 247/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 667, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tarumã, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 667/2021 [3 de 3]

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO e INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2023, que *aprova o ato que outorga permissão ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 437, de 2023, que aprova o ato que outorga permissão ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Catanduva, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do ministro das Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. No entanto, considerando a não instalação da Comissão de Direito Digital para o biênio 2025-2026, e levando em conta a correlação de competências entre a CCDD e a CCT, foi editado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025, que determina que as competências da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) serão exercidas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Em razão dessa normativa, e tendo a distribuição caráter exclusivo, incumbe à CCT pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, das instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação ou das fundações de direito público e de direito privado, conforme preceitua a Portaria de Consolidação nº 9.018, de 28 de março de 2023, do Ministério das Comunicações, que incorporou os dispositivos da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 437, de 2023, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Catanduva, estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 437, DE 2023

Aprova o ato que outorga permissão ao Município de Catanduva para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2364368&filename=PDL-437-2023
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2275779&filename=TVR%2057/2023



Página da matéria



Aprova o ato que outorga permissão ao Município de Catanduva para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.127, de 10 de novembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão ao Município de Catanduva para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2402639>

Avulso do PDL 437/2023 [2 de 3]

2402639



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 148/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão ao Município de Catanduva para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.061, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONDORENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.061, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONDORENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 1.061, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONDORENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 438/2022/PS-GSE

Brasília, 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.061, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Condorense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit
Barcode
* C D 2 2 5 8 6 8 1 4 0 9 0 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1061, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Condorense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2107769&filename=PDL-1061-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2073184&filename=TVR+450/2021



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Condorense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.990, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Condorense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2022 (nº 997, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS CAXIENSES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 292, de 2022 (nº 997, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS CAXIENSES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.³

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 292, de 2022, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 292, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS CAXIENSES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/07/2022 15:33 - Mesa

DOC n.6888/2022

Of. nº 458/2022/PS-GSE

Brasília, 4 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador IRAJÁ
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 997, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Músicos Caxienses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

Barcode Edit



Página 3 de 3

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229745599000>

Avulso do PDL 292/2022



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2022

(nº 997/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Músicos Caxienses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1674701&filename=PDC-997-2018

- Informações complementares

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1665787&filename=TVR+231/2018



Página da matéria



Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Músicos Caxienses para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 419, de 22 de maio de 2014, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação dos Músicos Caxienses para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 305, de 2022 (nº 1.088, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE FELIZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 305, de 2022 (nº 1.088, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE FELIZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 305, de 2022, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 305, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE FELIZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/07/2022 17:00 - Mesa

DOC n.744/2022

Of. nº 516/2022/PS-GSE

Brasília, 14 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador IRAJÁ
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.088, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Feliz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

ExEdit






SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2022

(nº 1.088/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Feliz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693958&filename=PDC-1088-2018
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686900&filename=TVR+291/2018



Página da matéria



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Feliz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.097, de 8 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Feliz para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2022, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DE CERRO BRANCO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 433, de 2022, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DE CERRO BRANCO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.³

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 433, de 2022, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 433, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DE CERRO BRANCO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 433, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2224838&filename=PDL-433-2022
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2060943&filename=TVR%20328/2021



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.083, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez anos), a partir de 2 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 283/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2018 (nº 1588, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TOBIAS BARRETO – ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 162, de 2018 (nº 1588, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TOBIAS BARRETO – ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

O PDS nº 162, de 2018, foi anteriormente apreciado por esta comissão, em 3 de maio de 2023, quando foi aprovado o Parecer nº 29, de 2023-CCT, registrando indícios de que a entidade apresentaria vinculação política, em violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Nessa mesma ocasião, foi aprovado Requerimento nº 15, de 2023-CCT, dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, a fim de obter a composição da diretoria da entidade atualizada e de esclarecer sobre a vinculação.

Em 11 de setembro de 2023, a matéria foi redespachada à CCDD, tendo em vista que, conforme disposto na Resolução nº 14, de 2023, a matéria passou à competência daquela Comissão.

Em 23 de janeiro de 2025, foi recebida a resposta ao citado Requerimento nº 15, de 2023-CCT, por meio do Ofício nº 2282/2025/MCOM, da Ministra de Estado das Comunicações Substituta, que encaminhou a Nota Informativa nº 60/2025/MCOM, da Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas.

Em 05 de Setembro de 2025, a matéria foi redespachada à CCT, tendo em vista que, em função da não instalação da CCDD e conforme determinação da Presidência, a matéria retornou a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em

decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação aos indícios de vinculação da entidade, apontados no Parecer nº 29, de 2023-CCT, a Nota Informativa nº 60/2025/MCOM, da Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas do Ministério das Comunicações, esclarece que, à época em que foi analisado, o processo se encontrava instruído em conformidade com a legislação. Informa ainda que “à luz do entendimento adotado pela Consultoria Jurídica vinculada a este Ministério, eventual vínculo existente à época, caso tivesse sido identificado, seria considerado passível de regularização”.

Com relação à composição atualizada da diretoria da entidade a partir de 2013, solicitada por este relator através da Comissão, a referida nota registra que, mesmo tendo questionado a entidade por duas vezes, não recebeu resposta. A falta dessas informações, entretanto, não impede a apreciação da matéria no período avaliado e não invalida a avaliação do Ministério.

Portanto, o exame da documentação que acompanha o PDS nº 162, de 2018, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Ministério das Comunicações, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998 e normas correlatas.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da pasta responsável pela edição da Portaria nº 97, de 19 de abril de 2013, que deferiu a renovação da outorga ora analisada. O referido ato foi editado pelo Ministério das Comunicações, mas o texto do projeto se refere ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 162, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TOBIAS BARRETO – ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2018, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”. por “Ministério das Comunicações”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto - ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 97, de 19 de abril de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto - ARACOTOB para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 162, DE 2018

(nº 1.588/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto – ARACOTOB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1289882&filename=PDC-1588-2014

- Informações Complementares

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275171&filename=TVR+802/2014



Página da matéria

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2024, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO DE MURIAÉ - ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 150, de 2024, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO DE MURIAÉ – ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 150, de 2024, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 150, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO DE MURIAÉ – ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 150, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Cultura e Comunicação de Muriaé - ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2406607&filename=PDL-150-2024
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2264224&filename=TVR%202024/2023



Página da matéria



Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Cultura e Comunicação de Muriaé - ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.081, de 29 de junho de 2022, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Cultura e Comunicação de Muriaé - ASCCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487511>



Of. nº 569/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Cultura e Comunicação de Muriaé - ASCCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 7 2 1 0 7 1 1 9 0 0 *

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2024, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE GUIDOVAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 244, de 2024, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE GUIDOVAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 244, de 2024, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 244, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE GUIDOVAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 244, DE 2024

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoval para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2419454&filename=PDL-244-2024
- [Documentos diversos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2228474&filename=TVR%2097/2022



Página da matéria



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoval para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.224, de 30 de dezembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, retificada no Diário Oficial da União publicado em 9 de junho de 2020, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoval para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2468288>

Avulso do PDL 244/2024 [2 de 3]

2468288



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 449/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoval para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

18

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à SOCIEDADE AMIGA PRÓ DEFICIENTES CARENTES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.021, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à SOCIEDADE AMIGA PRÓ DEFICIENTES CARENTES para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 1.021, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à SOCIEDADE AMIGA PRÓ DEFICIENTES CARENTES para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1021, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2105999&filename=PDL-1021-2021
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2076535&filename=TVR+434/2021



Página da matéria



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.878, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 529/2022/PS-GSE

Brasília, 15 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Sociedade Amiga Pró Deficientes Carentes para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

19

Minuta
PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2022, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 204, de 2022, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 74, de 2024-CCDD, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 17 de dezembro de 2024, que solicitou ao ministro de Estado das Comunicações informações referentes à existência de vínculos familiares, religiosos, políticos, financeiros ou comerciais que pudessem subordinar a emissora a interesses de outrem.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 2.250/2025/MCOM, de 22 de janeiro de 2025, a partir do qual a Pasta responsável pela renovação da outorga encaminhou a Nota Informativa nº 1.392/2024/MCOM, de 3 de outubro de 2024, elaborada por sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube à CCDD buscar, junto ao Poder Executivo, a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Sobre o questionamento apresentado, a mencionada Nota Informativa nº 1.392/2024/MCOM asseverou que a vedação legal que impede o estabelecimento de vínculos pelas emissoras de radiodifusão comunitária é “rigorosamente verificada” pela Pasta durante as análises processuais, e que só a registra quando a irregularidade é constatada. Ressaltou ainda que quando o órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga em tela, “não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito”. Por fim, garantiu não haver registro de processo de apuração de infração em desfavor da entidade que tenha por objeto a manutenção de vínculo.

Assim, considerados os esclarecimentos prestados, entendemos que o PDL nº 204, de 2022, deve ser aprovado.

No que tange à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre informar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa

do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 204, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 373/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 06/09/2023 16:56:27.963 - Mesa

DOC n.10005/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 2 1 2 3 1 3 9 6 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 204/2022 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 204, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2182006&filename=PDL-204-2022
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2036690&filename=TVR%20120/2021



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 728, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de novembro de 2013, a autorização outorgada à Associação Cultural de Comunicação de Governador Valadares para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2024, que *aprova o ato que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 250, de 2024, que aprova o ato que outorga permissão à MÁRCIO FREITAS ÁUDIO E VÍDEO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 250, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que

outorga permissão à MÁRCIO FREITAS ÁUDIO E VÍDEO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 250, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2419468&filename=PDL-250-2024
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2234912&filename=TVR%20105/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 217, de 18 de julho de 2013, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2468292>

Avulso do PDL 250/2024 [2 de 3]

2468292



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 451/2024/PS-GSE

Apresentação: 16/09/2024 18:08:17.660 - Mesa

DOC n.11170/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão a Márcio Freitas Áudio e Vídeo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 8 4 9 3 1 2 8 7 0 0 *

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVOS CAMINHOS DE MUNHOZ DE MELLO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Mello, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 673, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVOS CAMINHOS DE MUNHOZ DE MELLO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Munhoz de Mello, estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registramos apenas ser necessária a apresentação de emendas de redação para corrigir erro material do nome do município e da associação cultural, corrigindo de “Munhoz de Melo” para “Munhoz de Mello”, como também na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 1.027, de 14 de março de 2018, que deferiu a renovação da outorga ora analisada. O referido ato foi editado pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e não pelo Ministério das Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOVOS CAMINHOS DE MUNHOZ DE MELLO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Munhoz de Mello, estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Substitua-se, no Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2021,
o nome “Munhoz de Melo” por “Munhoz de Mello”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 253/2022/PS-GSE

Brasília, 28 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 673, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Melo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Melo, Estado do Paraná”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226313836900>

Edit 0 9 6 3 1 3 8 3 6 9 0 *

* C D 2 2 6 3 1 3 8 3 6 9 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 673, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Melo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Melo, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2077581&filename=PDL-673-2021
- [Documentação complementar](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2020192&filename=TVR+355/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Melo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Melo, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.027, de 14 de março de 2018, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Cultural Novos Caminhos de Munhoz de Melo para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Munhoz de Melo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

22



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 417, de 2024, que *aprova ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 417, de 2024, que aprova o ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente despachada à Comissão de Comunicação e Direito Digital. No entanto, devido à não instalação daquela comissão, foi redespachada a este colegiado.

II – ANÁLISE

Em função do redespacho da matéria, nos termos do art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CCT seu exame em caráter terminativo. Incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 417, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 198/2025/PS-GSE

Apresentação: 18/06/2025 10:39:49,963 - Mesa

DOC n.638/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

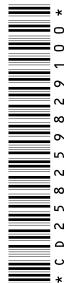
Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 417, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C D 2 5 8 2 5 9 8 2 9 1 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PDL 417/2024 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 417, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2830683&filename=PDL-417-2024
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2482769&filename=TVR%2030/2024



Página da matéria



Aprova o ato que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 401, de 12 de setembro de 2011, do Ministério das Comunicações, retificada no Diário Oficial da União publicado em 4 de outubro de 2024, que outorga permissão à Rede Alternativa de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



2^a PARTE - DELIBERATIVA

23



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2025, que *aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 291, de 2025, que aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do ministro das Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente despachada à Comissão de Comunicação e Direito Digital. No entanto, devido à não instalação daquela comissão, foi redespachada a este colegiado.

II – ANÁLISE

Em função do redespacho da matéria, nos termos do art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CCT seu exame em caráter terminativo. Incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 291, de 2025, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2025

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2921769&filename=PDL-291-2025
- Demais documentos
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2848827&filename=TVR%2047/2025



Página da matéria



Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 12.349, de 8 de janeiro de 2025, que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3000825>

30000825



Of. nº 580/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Minas Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C 0 2 5 1 9 9 7 4 9 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 12.349 de 08/01/2025 - DEC-12349-2025-01-08 - 12349/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12349>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2024, que *aprova o ato que outorga concessão a ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 542, de 2024, que aprova o ato que outorga concessão a ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer de seu relator, que se manifestou favoravelmente à homologação do ato do Poder Executivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O serviço de radiodifusão de sons e imagens encontra seu regramento na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.



Por sua vez, o exame da documentação que acompanha o projeto em referência não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 542, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão a ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Data do Documento: 26/08/2025

Aprova o ato que outorga concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto nº 12.220, de 14 de outubro de 2024, que outorga concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2950883>

Avulso do PDL 542/2024 [2 de 4]

2950883



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 329/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 27/08/2025 17:59:15.047 - Mesa

DOC n.999/2025

A Sua Excelência a Senhora
 Senadora DANIELLA RIBEIRO
 Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
 Primeiro-Secretário



* C D 2 5 7 5 6 2 2 5 1 2 0 0 *



Pg
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PDL 542/2024 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 542, DE 2024

Aprova o ato que outorga concessão à Alagoas Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2835077&filename=PDL-542-2024
- Demais documentos
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2816011&filename=TVR%20708/2024



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 12.220 de 14/10/2024 - DEC-12220-2024-10-14 - 12220/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12220>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 896, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 896, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Salvador, estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital. No entanto, devido à não instalação daquela comissão, foi redespachada a este colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) foram transferidas para a CCT. Nesse sentido, cumpre a este Colegiado opinar sobre matérias que tratem de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme estabelece o art. 104-G, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 896, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 896, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Salvador, estado da Bahia, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 896, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2096651&filename=PDL-896-2021
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2019963&filename=TVR%20290/2020



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.740, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 29 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 512/2023/PS-GSE

Apresentação: 08/11/2023 19:59:55.483 - MESA

DOC n.1317/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 896, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Assistencial Soteropolitana para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salvador, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LexEdit



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 896/2021 [3 de 3]

2^a PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.143, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITARANTIENSE NOVA ESPERANÇA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 23 de dezembro de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 533, de 2002.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 1.143, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 1.143, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITARANTIENSE NOVA ESPERANÇA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1143, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2128698&filename=PDL-1143-2021
- Demais documentos
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2060668&filename=TVR%20292/2021



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantense Nova Esperança para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.990, de 30 de julho de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantense Nova Esperança para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 523/2023/PS-GSE

Apresentação: 13/11/2023 16:02:45.697 - MESA

DOC n.1342/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itarantim, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LexEdit



2^a PARTE - DELIBERATIVA

27

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2025, que *aprova o ato que outorga permissão à TELEVISÃO OURO VERDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 146, de 2025, que aprova o ato que outorga permissão à TELEVISÃO OURO VERDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 146, de 2025, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à TELEVISÃO OURO VERDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 146, DE 2025

Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Ouro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2883897&filename=PDL-146-2025
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2843522&filename=Tramitacao-TV%20784/2024



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Ouro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 323, de 3 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Televisão Ouro Verde Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glaucilândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2994252>

Avulso do PDL 146/2025 [2 de 3]

2994252



Of. nº 522/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão à Televisão Ouro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Glauçilândia, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C D 2 5 1 8 9 2 4 1 3 0 0 0 *

2^a PARTE - DELIBERATIVA

28

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2024, que *aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 64, de 2024, que aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer de seu relator, que se manifestou favoravelmente à homologação do ato do Poder Executivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Em exame pretérito realizado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o referido ato foi objeto do Requerimento nº 90, de 2024-CCDD, aprovado pelo referido colegiado em 17 de dezembro de 2024, que buscava obter do Ministro de Estado das Comunicações informações referentes ao atendimento dos requisitos de nacionalidade previstos no § 1º do art. 222 da Constituição Federal.

Depois de seu deferimento *ad referendum* da Mesa Diretora do Senado Federal em 03 de dezembro de 2025, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (MCOM) respondeu o mencionado requerimento através da Nota Informativa nº 1501/2024/MCOM, o qual fora, enfim, recebido por esta Casa em 08 de dezembro de 2025.

II – ANÁLISE

Conforme determina o RISF, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De início, reitere-se que com o deferimento *ad referendum* do Requerimento nº 90, de 2024-CCDD da Mesa do Senado Federal em 03 de dezembro de 2025, a tramitação da matéria sob exame voltou a tramitar razão pela qual a deliberação da matéria por este Colegiado pode prosseguir.

O requerimento em questão visava a obter informações para esclarecer se os sócios da permissionária atendem ao requisito constitucional de que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão sonora pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Nada obstante, a unidade técnica do Ministério das Comunicações, por meio da Nota Informativa nº 1501/2024/MCOM, esclarece que a documentação apresentada pela empresa comprova a

condição de brasileiro de seus dirigentes, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal.

Além disso, mediante recente reanálise da documentação, verifica-se que o quadro societário da permissionária, à época da outorga, era composto por dois sócios. O sócio Fernando Antônio Fernandes Ferreira possuía 90% do capital social e era o administrador da empresa, o que possibilita concluir que houve o integral cumprimento das exigências previstas no art. 222 da Constituição.

Diante do exposto, entendemos que esta Comissão possui elementos suficientes para deliberar sobre o ato de outorga em exame, motivo pela qual opinamos por prosseguir com o exame da matéria. Nesse sentido, o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O serviço de radiodifusão sonora encontra seu regramento na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Por sua vez, como mencionado anteriormente, o exame da documentação que acompanha o projeto em referência não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Assim, considerados os esclarecimentos, entendemos que o PDL nº 64, de 2024, deve ser aprovado.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 64, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovAÇÃO** do ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 64, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2398701&filename=PDL-64-2024
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2229256&filename=TVR%20106/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.014, de 24 de novembro de 2021, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2450378>

Avulso do PDL 64/2024 [2 de 3]

2450378



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 329/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

29



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2025 - CCT sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Ezequiel Costa e Silva, Consultor sênior para avaliação de ativos greenfield e avançados em todos os estados do Brasil na empresa GEOPEDRA;
- o Senhor Marco Antônio Freire Ramos, Coordenador-Geral do GT-NRM que atualiza e aperfeiçoa as Normas de Reguladoras de Mineração da Agência Nacional de Mineração.

JUSTIFICAÇÃO

O aditamento visa incluir novos convidados na audiência pública referente ao PL nº 2.197/2025, a fim de ampliar as contribuições sobre aspectos técnicos e regulatórios relacionados ao tema. A inclusão desses especialistas permitirá enriquecer o debate, já previsto no requerimento original, razão pela qual se justifica a sua apresentação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2025.

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336047237>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o PL nº 3.563/2024, de relatoria da Senadora Damares Alves, que altera as normas que regulamentam as apostas esportivas on-line (Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária - CONAR;
- representante Associação de Bets e Fantasy Sport - ABFS;
- representante Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL);
- representante Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário - Cenp;
- representante Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
- representante Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (SNAEDE).

JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais mudanças propostas, destacam-se a proibição da exploração comercial de apostas em eleições e a vedação de qualquer forma de



publicidade relacionada a apostas em meios como rádio, televisão, internet e redes sociais.

No ponto específico referente à proibição de publicidade, entende-se ser indispensável um debate mais aprofundado, considerando tratar-se de tema recém-regulamentado e ainda em fase de consolidação. Nesse sentido, sugere-se pedido de vista com fundamentação nos seguintes aspectos:

- Risco de fortalecimento do mercado ilegal: a vedação ampla tende a favorecer operadores clandestinos, que continuarão divulgando “por fora”, sem licenciamento, sem compliance, sem proteção ao consumidor e sem recolhimento de tributos. A proibição retira visibilidade justamente das empresas reguladas, reduzindo o incentivo à formalidade.
- Publicidade como instrumento de informação ao consumidor: a presença de marcas licenciadas em meios de comunicação contribui para que o público identifique operadores autorizados e evite plataformas irregulares, que operam sem supervisão e frequentemente adotam práticas predatórias.
- Impacto econômico direto sobre o esporte: os patrocínios de casas de apostas se tornaram fonte relevante de receita para clubes e competições. Uma vedação generalizada pode comprometer a sustentabilidade financeira do esporte, afetando investimentos em categorias de base, futebol feminino, infraestrutura e programas de integridade.
- Experiência internacional recomenda cautela: a proibição total adotada na Itália pelo chamado “Decreto Dignità” tem sido alvo de críticas e encontra-se em revisão, diante de alegações de baixa efetividade e de efeitos colaterais como perdas no financiamento esportivo e expansão do mercado ilegal.
- Existência de marco regulatório recente e ainda em consolidação: a publicidade de apostas já está submetida a regras específicas previstas na Lei nº 14.790/2023, complementadas pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, além de parâmetros de autorregulação no Anexo X do CONAR. Uma vedação absoluta



desorganizaria esse sistema ainda em consolidação, comprometendo a coerência regulatória.

- Alternativa mais efetiva: em vez de proibir publicidade, recomenda-se reforçar a fiscalização e o combate às operações ilegais, aprimorando mecanismos de proteção a menores, coibindo mensagens enganosas e fortalecendo exigências de jogo responsável, em consonância com o arcabouço já vigente.

Senador Lucas Barreto (PSD - AP)

